



República Federativa do Brasil



Câmara dos Deputados

( DA MESA )

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre a aplicação na Câmara dos Deputados da Lei nº

6.185, de 11 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

DESPACHO:

A O A R Q U I V O em 25 de JUNHO de 19 75.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJEIO N.º 40 DE 1975

DE RESOLUÇÃO

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 40, de 1977

(DA M E S A )



Dispõe sobre a aplicação na Câmara dos Deputados da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

Dispõe sobre a aplicação na Câmara dos Deputados da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS RESOLVE:

Art. 1º - Os servidores da Câmara dos Deputados reger-se-ão por disposições estatutárias ou pela legislação trabalhista em vigor, estendendo-se-lhes, no que couber, os preceitos da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974.

Art. 2º - Para as atividades da Câmara dos Deputados, inerentes às Categorias Funcionais de Técnico Legislativo, Taquígrafo Legislativo e Assistente Legislativo, do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo, só se nomearão funcionários cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em estatuto próprio.

Art. 3º - Para as atividades não compreendidas no artigo anterior só se admitirão servidores regidos pela legislação trabalhista.

§ 1º - Os servidores a que se refere este artigo serão admitidos para cargos integrantes do Plano de Classificação, com a correspondente remuneração, observadas as normas de estruturação de cada Grupo.

§ 2º - A validade dos concursos públicos para admissão dos servidores de que trata este artigo, prescreverá, automaticamente, com o preenchimento das respectivas vagas.

Art. 4º - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Resolução, os servidores estatutários da Câmara dos Deputados poderão optar, junto ao Departamento de Pessoal, pelo regime a que se refere o artigo 3º desta Resolução.





2.

§ 1º - A opção somente será admitida para emprego de mesmo nível e categoria ocupados pelo funcionário.

§ 2º - Os atuais funcionários que não exercerem o direito de opção serão mantidos no regime estatutário.

Art. 5º - O pessoal regido pela legislação trabalhista abrangido por esta Resolução concorrerá à inclusão nas Categorias Funcionais de que for clientela originária, nos claros previstos na lotação, remanescentes da implantação do Plano de Classificação, observado o seguinte critério:

I - No Grupo-Atividades de Apoio Legislativo, na Categoria Funcional de Agente de Segurança Legislativa, designada pelo código LT-CD-AL-015, os ocupantes de empregos de Vigilante;

II - No Grupo-Serviços Auxiliares

a) na Categoria Funcional de Agente Administrativo, designada pelo código LT-CD-SA-801, os ocupantes de empregos de Assistente de Administração, Auxiliar de Administração e Auxiliar de Pessoal;

b) na Categoria Funcional de Agente Administrativo Auxiliar, designada pelo código LT-CD-SA-801, os ocupantes de emprego de Apontador, Atendente, Atendente de Almojarifado e Recepcionista ;

c) na Categoria Funcional de Datilógrafo, designada pelo código LT-CD-SA-802, os ocupantes de empregos de Datilógrafo;

III - No Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria:

a) na Categoria Funcional de Motorista Oficial, designada pelo Código LT-CD-TP-1201, os ocupantes de empregos de Motorista;

b) na Categoria Funcional de Agente de Portaria, designada pelo código LT-CD-TP-1202, os ocupantes de emprego de Ascensorista e Mensageiro.

IV - No Grupo-Outras Atividades de Nível Superior:



a) na Categoria Funcional de Médico, designada pelo código LT-CD-NS-901, os ocupantes de empregos de Médico;

b) na Categoria Funcional de Enfermeiro, designada pelo código LT-CD-NS-904, os ocupantes de empregos de Enfermeiro.

V - No Grupo-Outras Atividades de Nível Médio:

a) na Categoria Funcional de Laboratorista, designada pelo código LT-CD-NM-1005, os ocupantes de empregos de Auxiliar de Laboratório;

b) na Categoria Funcional de Auxiliar de Enfermagem, designada pelo código LT-CD-NM-1001, os ocupantes de empregos de Auxiliar de Enfermagem;

c) na Categoria Funcional de Técnico em Radiologia, designada pelo código LT-CD-NM-1003, os ocupantes de empregos de Técnico de Raios-X;

d) na Categoria Funcional de Agente de Serviços Complementares, designada pelo código LT-CD-NM-1004, os ocupantes de empregos de Auxiliar de Fisioterapia;

e) na Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, designada pelo código LT-CD-NM-1006, os ocupantes de empregos de Auxiliar de Cozinha, Auxiliar de Limpeza, Barbeiro, Bombeiro-Hidráulico, Borracheiro, Carpinteiro, Cozinheiro, Copeiro, Eletricista de Autos, Engraxate, Garçã, Lanterneiro, Lavador de Autos, Lustrador, Manicure, Marceneiro, Mecânico, Mordomo, Operador de Ar Condicionado, Operador de Máquinas de Carpintaria, Passadeira-Arrumadeira, Pedreiro, Pintor de Autos, Servente, Vidraceiro e Vigia;

f) na Categoria Funcional de Desenhista, designada pelo código LT-CD-NM-1014, os ocupantes de empregos de Desenhista;



4.

g) na Categoria Funcional de Agente de Telecomunicações e Eletricidade, designada pelo código LT-CD-NM-1027, os ocupantes de empregos de Técnico de Som e Técnico em Telefonia;

h) na Categoria Funcional de Agente Operacional de Telecomunicações e Eletricidade, designada pelo código LT-CD-NM-1027, os ocupantes de empregos de Eletricista, Operador de Som, Operador de Telex e Operador de TV;

i) na Categoria Funcional de Agente de Comunicação Social designada pelo código LT-CD-NM-1032, os ocupantes de empregos de Locutor;

j) na Categoria Funcional de Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, designada pelo código LT-CD-NM-1033, os ocupantes de empregos de Fotógrafo e Laboratorista Fotográfico;

l) na Categoria Funcional de Técnico de Contabilidade, designada pelo código LT-CD-NM-1042, os ocupantes de empregos de Operador de Cálculo;

m) na Categoria Funcional de Agente de Mecanização de Apoio, designada pelo código LT-CD-NM-1043, os ocupantes de empregos de Operador de Máquinas e Perfurador-Operador;

n) na Categoria Funcional de Telefonista, designada pelo código LT-CD-NM-1044, os ocupantes de empregos de Telefonista.

Art. 6º - A inclusão de que trata esta Resolução ocorrerá sem alteração do regime jurídico dos empregados, os quais passarão a integrar a Tabela Permanente da Câmara dos Deputados.

§ 1º - Os empregos não relacionados no art. 5º permanecerão na situação atual, não podendo o número ser aumentado.



§ 2º - Os códigos dos Grupos, Categorias e Classes referentes à Tabela Permanente são os mesmos dos adotados para o Quadro Permanente, precedido do símbolo "LT".

Art. 7º - A inclusão, no Plano de Classificação instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, de empregos regidos por legislação trabalhista, pertencentes à Câmara dos Deputados, dependerá da habilitação dos respectivos ocupantes em processo seletivo específico de caráter eliminatório.

§ 1º - Será dispensado do processo seletivo a que se refere este artigo o empregado que tiver ingressado no emprego, a ser incluído no novo Plano, em virtude de habilitação em concurso público ou seleção pública.

§ 2º - Os empregados inabilitados no processo seletivo serão dispensados na forma da legislação pertinente.

Art. 8º - Os critérios seletivos para a inclusão dos empregos a que se refere esta Resolução serão os seguintes:

a) ter ingressado no emprego em virtude de concurso público ou seleção pública; ou

b) ter ingressado na Câmara em virtude de concurso público ou seleção pública em cargo, função ou emprego de atribuições correlatas ou afins com as da Categoria Funcional na qual deva o emprego ser incluído; ou

c) para os que não satisfizerem os requisitos indicados nas alíneas anteriores, a aferição das respectivas qualificações e conhecimentos far-se-á em processo seletivo específico, de caráter eliminatório, disciplinado em ato próprio do Diretor-Geral da Secretaria da Câmara dos Deputados, precedido, quando for o caso, de treinamento adequado.

Art. 9º - A classificação dos empregados de que trata esta Resolução, habilitados na forma do artigo 8º, far-se-á observada a seguinte ordem de preferência:

a) quanto à habilitação:

- 1º - o habilitado na forma da alínea a do artigo 8º - Prioridade I;
- 2º - o habilitado na forma da alínea b do mesmo artigo Prioridade II;
- 3º - o habilitado na forma da alínea c do citado artigo 8º - Prioridade III.

b) em igualdade de condições de habilitação:

- 1º - o de maior tempo de serviço no emprego a ser incluído;
- 2º - o que possuir certificado de curso de aperfeiçoamento pertinente à área de especialização;
- 3º - o que possuir maior nível de escolaridade;
- 4º - o de maior tempo de serviço na Câmara dos Deputados;
- 5º - o de maior tempo de serviço público federal;
- 6º - o de maior tempo de serviço público;
- 7º - o de maior tempo de contribuição previdenciária.

§ 1º - As normas referentes à classificação dos empregados de que trata esta Resolução, para efeito da inclusão nas Categorias Funcionais, serão observadas, em sua totalidade e segundo a ordem de prioridade de habilitação e de desempate, em relação aos ocupantes dos empregos de igual salário, a começar pelos de maior valor.

§ 2º - Somente depois de esgotadas com referência aos empregados de igual salário, as normas previstas neste artigo passarão a ser observadas para os de salário imediatamente inferior.



7.

Art. 10 - A inclusão dos empregos na correspondente Categoria Funcional poderá ocorrer em todas as classes, do maior para o menor nível, nas classes intermediárias e inicial, ou, apenas, na inicial desde que sejam necessários para completar os claros da lotação fixada para cada classe.


Parágrafo único - A soma dos cargos do Quadro Permanente com os empregos da Tabela Permanente deve, obrigatoriamente, compreender-se na lotação aprovada para cada Categoria Funcional e respectivas classes.

Art. 11 - A distribuição, por classes, dos cargos ou empregos globalmente previstos na lotação de cada Categoria Funcional far-se-á nos moldes dos critérios estabelecidos nos Art. 6º e 7º do Decreto 7.448, de 22 de agosto de 1974.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às Categorias Funcionais de Técnico Legislativo, Assistente Legislativo e Taquígrafo Legislativo, do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo.

Art. 12 - Respeitados os direitos dos atuais ocupantes estatutários, enquanto permanecerem nessa condição, fica suprimida a ascensão funcional de Agente Administrativo para Técnico Legislativo, bem como de Assistente de Plenários para Assistente Legislativo, de que tratam, respectivamente, os artigos 10 e 12 da Resolução nº 42, de 1973, revogados, ainda, o seu artigo 15 e respectivo parágrafo único.

Art. 13 - Ressalvados os da Categorias Funcionais mencionadas no artigo 2º desta Resolução, os cargos de regime estatutário transformar-se-ão automaticamente, à medida que vagarem, em empregos da Tabela Permanente, assegurado o direito de ascensão ou progressão aos servidores integrantes do regime estatutário.





Parágrafo único - A transformação referida neste artigo operar-se-á na classe em que houver claro de lotação, devendo a vaga originária ser preenchida por funcionário estatutário, e, subsequentemente, por servidores regidos por legislação trabalhista, cumpridos os requisitos pertinentes à mobilidade funcional.

Art. 14- Para as Categorias Funcionais a que se refere o art. 2º desta Resolução, não haverá ingresso, inclusão, ascensão ou progressão de servidores regidos por legislação trabalhista.

Art. 15 - Os cargos em comissão e as funções gratificadas são privativos de funcionários do regime estatutário da Câmara dos Deputados, exceto os de Assessor Técnico, cujo provimento poderá ser feito, mediante recrutamento amplo, até a metade do seu total, e ressalvada a situação dos atuais ocupantes do cargo de Assessor Legislativo.

§ 1º - Os encargos de gabinetes serão providos, preferencialmente, por funcionários estatutários da Câmara dos Deputados.

§ 2º - Os servidores regidos pela legislação trabalhista perceberão, pelo desempenho de funções de gabinetes, Gratificação de Função de Confiança, cujos valores, estabelecidos por Ato da Mesa, não poderão ser superiores aos fixados para as gratificações de representação de gabinete.

§ 3º - É vedado o exercício do encargo de Secretário Parlamentar a servidores da Câmara dos Deputados, estatutários ou regidos pela legislação trabalhista, do Senado Federal, bem como requisitados, de qualquer órgão.

Art. 16 - As faixas graduais de vencimento e, no que couber, as demais disposições constantes do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com os reajustamentos posteriores, observados os valores constantes da Tabela "B" anexa do Decreto-lei 1.348, de 24 de outubro de 1974, serão aplicadas aos ocupantes de empregos regidos por legislação trabalhista, incluídos no Plano de Classificação na forma prevista nesta Resolução.



§ 1º - Para efeito de aplicação do disposto neste artigo aos ocupantes de emprego de Vigilante, considerar-se-á a faixa gradual de nível 4 do Grupo-Serviços Auxiliares.

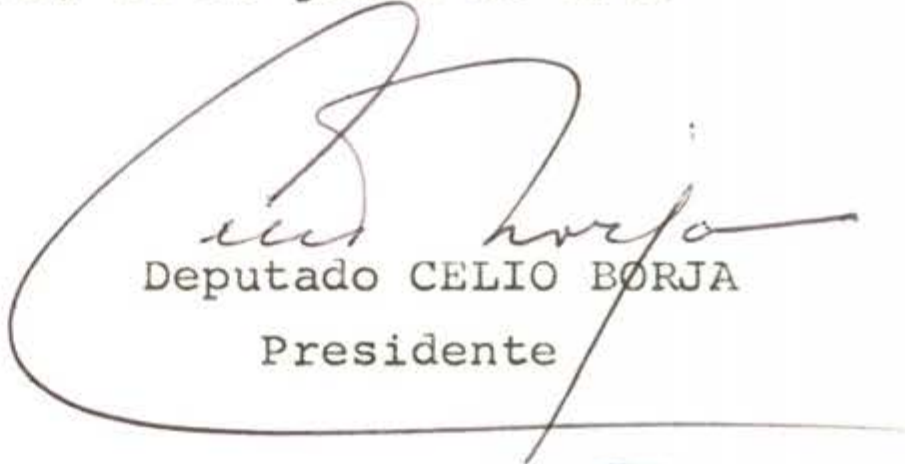
§ 2º - Os efeitos financeiros da primeira aplicação da escala gradualista aos empregos de que trata esta Resolução vigorarão a partir do primeiro dia do mes subsequente ao da publicação do Ato da Mesa que proceder à respectiva inclusão.

Art. 17 - A inclusão dos empregos de que trata esta Resolução processar-se-á por Ato da Mesa, mediante proposta do Primeiro Secretário, cabendo à Diretoria-Geral a elaboração dos respectivos expedientes.

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 24 de junho de 1975

  
Deputado CELIO BORJA  
Presidente

  
Deputado ODULFO DOMINGUES  
1º Secretário - Relator



## J U S T I F I C A Ç Ã O

Com a vigência da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, patenteou-se a filosofia administrativa do Governo Federal no que tange à transferência, para o âmbito da legislação trabalhista, de servidores públicos estatutários, à exceção de algumas Categorias Funcionais destinadas às atividades inerentes ao Estado, como Poder Público, e ainda sem a correspondência no Setor Privado.

2. Visou a Administração, com essa providência, imprimir maior flexibilidade e maleabilidade no relacionamento entre o Poder Público e seus servidores, propiciando aplicação de política salarial mais condizente e disputa de mercado de trabalho em igualdade de condições com as áreas privadas, evitando, desarte, evasão de valores intelectuais para outros setores.

3. Cuida, agora, a Câmara dos Deputados de estender o regime trabalhista a seus servidores, nos moldes preconizados na Lei nº 6.185, excluídas as Categorias Técnico Legislativo, Taquígrafo Legislativo e Assistente Legislativo, que permanecerão em regime estatutário, pois, peculiares e privativas do Parlamento, constituem toda a base de sustentação funcional do processo legislativo.



4. Efetivamente, está demonstrado que a Câmara ressentese da ausência de maior flexibilidade no tocante à política de pessoal. O regime trabalhista, a ser implantado, proporcionará a necessária dinâmica nos quadros administrativos.

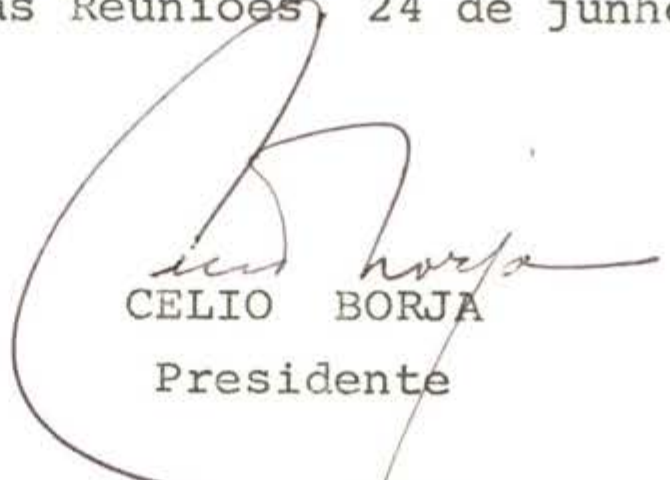
5. Os pontos principais do projeto, em resumo, são os seguintes:

- a) extensão do regime trabalhista aos servidores da Câmara dos Deputados;
- b) inclusão dos atuais contratados pela legislação trabalhista em Categorias Funcionais correlatas com as atividades desempenhadas, sem alteração do respectivo regime jurídico;
- c) aplicação, aos contratados, da faixa gradual de vencimentos de que trata a Tabela "B" anexa ao Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974;
- d) prévio processo seletivo para ensejar a inclusão dos contratados nas diversas Categorias Funcionais.



A Mesa, na reunião de hoje, presentes os senhores Deputados Celio Borja, Presidente, Herbert Levy, 1º Vice-Presidente, Alencar Furtado, 2º Vice-Presidente, Odulfo Domingues, 1º Secretário(Relator), Henrique Eduardo Alves, 2º Secretário, Pinheiro Machado, 3º Secretário e Léo Simões, 4º Secretário, resolveu aprovar o Projeto de Resolução que "dispõe sobre a aplicação na Câmara dos Deputados da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974 e dá outras providências", nos termos apresentados pelo Relator.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 1975

  
CELIO BORJA  
Presidente

LEI Nº 5.913 - DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974



Das atividades de servidores públicos da Administração Federal direta e indireta, segundo a natureza jurídica do vínculo empregatício, e de outras providências.



Presidente da República,

Fica saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores públicos civis da Administração Federal direta e indireta reger-se-ão por disposições estatutárias ou pela legislação trabalhista em vigor.

Art. 2º Para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público, sem correspondência no Setor privado, compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Administração e Fiscalização de Tributos Federais e contribuições previdenciárias, e no Ministério Público, serão nomeados servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em Estatuto próprio, na forma do Art. 190 da Constituição Federal.

Art. 3º Para as atividades não compreendidas no artigo precedente só serão admitidos servidores regidos pela legislação trabalhista, sem os direitos de greve e sindicalização, aplicando-se-lhes as normas que disciplinam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão admitidos para cargos integrantes do Plano de Classificação, com a correspondente remuneração.

Art. 4º A Junta do Poder Executivo, nos atos e condições que especificar, inclusive quanto à fonte de custeio, poderá optar pelo regime do artigo 3º.

Art. 5º Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que fizer a opção referida neste artigo.

Art. 6º A contagem do tempo de serviço de que trata o parágrafo anterior far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, contendo-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito haja sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 7º Os encargos sociais de natureza contributiva, da União e das respectivas autarquias, em relação aos servidores a que se refere este artigo, serão pagos pelo Estado, pelo Município ou pelo Distrito Federal, conforme o caso, e os encargos de natureza previdenciária serão pagos pelo Município ou pelo Distrito Federal, conforme o caso, e os encargos de natureza previdenciária serão pagos pelo Estado, pelo Município ou pelo Distrito Federal, conforme o caso.

Parágrafo único. Das despesas com pessoal e das autarquias deverão ser feitas as despesas necessárias ao cumprimento dos encargos de que trata este artigo.

Art. 8º Os atuais funcionários que estiverem a cargo prevista no artigo 3º serão mantidos no regime estatutário.

Sexta-feira 13

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os §§ 1º e 2º do artigo 3º, da Lei número 5.886, de 31 de maio de 1973; o parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 5.914, de 31 de agosto de 1973; o parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 5.921, de 19 de setembro de 1973; o parágrafo único, do artigo 4º da Lei nº 5.968, de 11 de dezembro de 1973; e parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 5.996, de 17 de dezembro de 1973, e demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 133ª da Independência e 86ª da República.

- BRUNO CERVINI
- Armando Falcão
- Geraldo Azevedo Henning
- Sylvio Frota
- Antônio Francisco Azevedo da Silveira
- Mário Henrique Simonsen
- Dyrcen Araújo Nogueira
- Alysson Paulinelli
- Ney Braga
- Arnaldo Prieto
- J. Araripe Macedo
- Paulo de Almeida Machado
- Sereno Fagundes Gomes
- Shigeaki Uchi
- João Paulo dos Reis Velloso
- Maurício Rangel Reis
- Euclides Quaresma de Oliveira
- Hugo de Andrade Abreu
- Colheru do Couto e Silva
- João Baptista de Oliveira Figueiredo
- Antônio Jorge Correia
- L. G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 5.645 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970



CÂMARA DOS D

LEI Nº 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Esta Lei classifica a escala de provimento de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecendo às diretrizes estabelecidas na presente lei.

O Presidente da República. Fica saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

- De Provimento em Comissão
  - I — Direção e Assessoramento Superiores.
- De Provimento Efetivo
  - II — Pesquisa Científica e Tecnológica



- III — Diplomacia
- IV — Magistério
- V — Polícia Federal
- VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização
- VII — Atendimento
- VIII — Serviços Auxiliares
- IX — Outras atividades de nível superior
- X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados em cada Grupo, abrangendo varias atividades, compreenderá:

- I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério de confiança, segundo for estabelecido em regulamento.
- II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivamente ou comprovadamente principalmente, de pesquisa científica, para ou aplicadas, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não esteja abrangido pela legislação do Magistério Superior.
- III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.
- IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.
- V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.
- VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.
- VII — Atendimento: os cargos de atendimento de natureza administrativa em geral quando não de nível superior.
- VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral quando não de nível superior.
- IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo

provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciadas dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

- I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional;
- II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e
- III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a proporcionar a permanência do servidor em nível superior.

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá e manterá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma

escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

- I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;
- II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e
- III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistematização prevista nesta lei, processar-se-á predominantemente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de base ou servilidade que participarem da carreira, segundo critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 11. Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá a elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, havendo, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano;

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares es-

políticas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no artigo 97 da Constituição e no artigo 1º da Lei nº 1.170, de 1964.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 2.750, de 12 de julho de 1950 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Art. 15. Para efeito do disposto no artigo 133, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, incluídas o conteúdo no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, das Territórios e do Distrito Federal, bem como à classi-

ficção dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 52º da República.

- Emílio G. Mendes
- Affonso Dutra
- Adalberto de Barros Nunes
- Alcides Buarque
- Alcides Buarque
- Mário David Androuca
- L. F. Ciencin Liban
- Jarbas G. Passarinho
- Júlio Barata
- Márcio de Souza e Mello
- F. Rocha Lucena
- Marcus Vinícius Prattini de Moraes
- Antônio Dias Leite Júnior
- João Paulo dos Reis Velloso
- José Costa Cavalcanti
- Hygino C. Capelati



RESOLUÇÃO  
N.º 42, de 1973

Dispõe sobre a constituição e estruturação do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo e respectivas Categorias Funcionais do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO-ATIVIDADES  
DE APOIO LEGISLATIVO

Art. 1º O Grupo-Atividades de Apoio Legislativo, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, designado pelo Código CD-AL-010, compreende Categorias Funcionais integradas de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades de apoio legislativo, de níveis superior e médio, abrangendo encargos de assistência técnica, pesquisa e análise na formulação e exame de proposições e outros documentos parlamentares e na recuperação da informação instrutiva do processo legislativo; supervisão, revisão, redação final e organização do registro taquigráfico de debates e pronunciamentos de interesse legislativo, bem como encargos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades e atendimento aos serviços de plenários.

Art. 2º As classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo a que se refere o artigo anterior distribuir-se-ão, na forma do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 8 (oito) níveis hierárquicos, com as seguintes características:

Nível 8 — I) Atividades de nível superior, de natureza pouco repetitiva, envolvendo supervisão, coordenação e orientação de trabalhos legislativos; estudos e assistência técnica na formulação e análise de proposições e outros documentos parlamentares, bem como de trabalhos de análise, pesquisa e

recuperação da informação instrutiva do processo legislativo.  
II) Atividades de nível superior, de natureza pouco repetitiva envolvendo supervisão, coordenação e orientação do registro taquigráfico, revisão e redação final de debates e pronunciamentos, bem como o planejamento da elaboração dos originais para publicação no órgão oficial.

**Nível 7** — I) Atividades de nível superior, de natureza pouco repetitiva, envolvendo coordenação, orientação e execução especializada de trabalhos legislativos; estudos e assistência técnica na análise de proposições e outros documentos parlamentares, bem como de trabalhos de análise, pesquisa e recuperação da informação instrutiva do processo legislativo.  
II) Atividades de nível superior, de natureza pouco repetitiva, envolvendo coordenação, orientação e execução especializada do registro taquigráfico e redação final de debates e pronunciamentos.

**Nível 6** — I) Atividades de nível superior, envolvendo coordenação, orientação e execução de trabalhos legislativos; estudos e assistência técnica na análise de proposições e outros documentos parlamentares, bem como de trabalhos de análise, pesquisa e recuperação da informação instrutiva do processo legislativo.

II) Atividades de nível superior, envolvendo coordenação e execução especializada de trabalhos relacionados com registro taquigráfico, interpretação e revisão de debates e pronunciamentos.

**Nível 5** — Atividades de nível superior, envolvendo supervisão, coordenação e orientação de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades brasileiras e estrangeiras, na área de jurisdição do policiamento da Câmara dos Deputados.

**Nível 4** — I) Atividades de nível médio, de natureza pouco repetitiva, envolvendo orientação e execução qualificada de trabalhos de apoio, em grau auxiliar, às atividades de pesquisa e assistência técnica legislativa de nível superior, inclusive acompanhamento da tramitação de proposições, bem como atividades de nível médio, com formação técnica e especializada, envolvendo, na execução qualificada, trabalhos de apoio, em grau auxiliar, ao desenvolvimento das atividades taquigráficas de nível superior, inclusive o registro e interpretação taquigráficos de debates e pronunciamentos.



II) Atividades de nível médio, envolvendo coordenação de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades brasileiras e estrangeiras, na área de jurisdição do policiamento da Câmara dos Deputados.

**Nível 3** — I) Atividades de nível médio e de natureza repetitiva, envolvendo execução qualificada, sob supervisão e orientação, de trabalhos de apoio, em grau auxiliar, ao desenvolvimento dos trabalhos de pesquisa legislativa de nível superior, bem como atividades de nível médio, de natureza repetitiva, com formação técnica, envolvendo, na execução qualificada, trabalhos de apoio, em grau auxiliar, ao desenvolvimento das atividades taquigráficas de nível superior, inclusive o registro e interpretação taquigráficos de debates e pronunciamentos.

II) Atividades de nível médio, envolvendo coordenação e execução de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades brasileiras e estrangeiras, na área de jurisdição do policiamento da Câmara dos Deputados.

III) Atividades de nível médio, envolvendo coordenação e orientação de trabalhos relacionados com o atendimento aos serviços de Plenário.

**Nível 2** — I) Atividades de nível médio, envolvendo execução qualificada, sob supervisão e orientação, de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades brasileiras e estrangeiras, na área de jurisdição do policiamento da Câmara dos Deputados.

II) Atividades de nível médio, envolvendo orientação dos trabalhos relacionados com o atendimento aos serviços de Plenário.

**Nível 1** — Atividades de nível médio, envolvendo execução qualificada, sob coordenação e orientação, dos trabalhos relacionados com o atendimento aos serviços de Plenário.

**Art. 3º** O Grupo-Atividades de Apoio Legislativo é constituído pelas Categorias Funcionais abaixo indicadas, distribuídas as classes respectivas pela escala de níveis, na forma do Anexo:

Código — CD-AL-011 — Técnico Legislativo;  
Código — CD-AL-012 — Assistente Legislativo;  
Código — CD-AL-013 — Taquígrafo Legislativo;  
Código — CD-AL-014 — Assistente de Plenário;  
Código — CD-AL-015 — Agente de Segurança Legislativa.

Art. 4º Poderão integrar as Categorias Funcionais de que trata o artigo anterior, mediante transformação ou transposição, os cargos atuais, vagos e ocupados, cujas atividades guardem correlação com as indicadas no artigo 1º desta Resolução, observado o seguinte critério:

I — na Categoria Funcional de Técnico Legislativo, por transformação, os cargos de Redator de Anais e Documentos Parlamentares, Assessor Legislativo, Assistente Legislativo, Oficial Legislativo, Assistente de Secretaria, Contador e Auxiliar Legislativo, bem como os de Bibliotecário, Redator e Arquivologista, cujos ocupantes executem, efetivamente, atribuições de pesquisa legislativa;

II — na Categoria Funcional de Assistente Legislativo, por transformação, os cargos de Tradutor, bem como, por transposição, os de Assistente Legislativo, Oficial Legislativo, Assistente de Secretaria e Auxiliar Legislativo, que excedam a lotação da Categoria de Técnico Legislativo;

III — na Categoria Funcional de Taquígrafo Legislativo, por transposição, os cargos de Taquígrafo-Revisor e Taquígrafo de Debates;

IV — na Categoria Funcional de Assistente de Plenário, por transformação, os cargos de Porteiro, Ajudante de Porteiro e Auxiliar de Portaria, cujos ocupantes executem, efetivamente, serviços de Plenário;

V — na Categoria Funcional de Agente de Segurança Legislativa, classe final, por transposição, os cargos de Inspetor de Segurança, e nas demais classes; os cargos de Guarda de Segurança e Guarda Auxiliar.

Art. 5º Os cargos ocupados serão transformados ou transpostos mediante a inclusão dos respectivos ocupantes nas correspondentes Categorias Funcionais, do maior para o menor nível, nos limites da lotação estabelecida para cada área de especialidade, por ordem rigorosa de classificação dos habilitados no processo seletivo a que se refere o artigo 7º desta Resolução.

§ 1º Os cargos que, de acordo com a ordem de classificação dos respectivos ocupantes, excederem ao número fixado para a classe superior da Categoria Funcional, serão transformados ou transpostos para a classe imediatamente inferior ou, se ainda ocorrer a hipótese prevista neste parágrafo, para a classe inferior seguinte.

§ 2º Mediante opção formalizada junto ao Departamento de Pessoal, no prazo de quinze dias, a contar da vigência desta Resolução, poderão integrar Categoria Funcional de qualquer Grupo de Atividade,



des, mais compatível com suas atribuições, os funcionários que, até a mesma data, venham desempenhando, há mais de dois anos e em caráter permanente, tarefas inerentes a essa Categoria Funcional.

§ 3º Se a lotação aprovada para a Categoria Funcional for superior ao número de funcionários habilitados no processo seletivo, será completada com a transformação de quaisquer outros cargos, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados ocupados ou vagos, independentemente da correlação estabelecida para cada Categoria Funcional, respeitadas as áreas de especialização e os requisitos estabelecidos no artigo 7º desta Resolução.

Art. 6º As transformações ou transposições de cargos a que se refere o artigo 4º desta Resolução serão processadas após a observância das seguintes exigências:

I — fixação da lotação ideal, prevista no artigo 8º, item II, da Lei nº 5.645, de 1970;

II — verificação da prioridade por Categorias Funcionais, na escala prevista no artigo 3º do Ato da Mesa nº 03/71, e no artigo 2º do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972;

III — existência de recursos orçamentários adequados para fazer face às despesas decorrentes da medida.

Art. 7º Os critérios seletivos, para efeito de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo, serão, basicamente, os seguintes:

I — Ingresso, em virtude de concurso público, na carreira ou cargo isolado a que pertencer o cargo a ser transformado ou transposto, ou nas carreiras ou cargos isolados que a estes antecederem, bem como na forma do art. 2º da Lei Constitucional nº 20, de 2 de janeiro de 1946, do art. 186 da Constituição de 1946 e art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 18 de setembro de 1946;

II — Habilitação em prova de desempenho funcional para os que não satisfaçam as condições do item anterior.

§ 1º Para o efeito do disposto no artigo 5º e seu § 1º desta Resolução, a classificação dos funcionários habilitados de acordo com este artigo far-se-á, classe por classe, a começar pela mais elevada, observada a seguinte ordem de preferência, sucessivamente:

a) Quanto à habilitação:

I — o habilitado na forma do item I;

II — o habilitado na forma do item II.

§ 2º Em igualdade de condições de habilitação recairá a preferência no funcionário:

- a) que possua diploma ou certificado de conclusão de curso ou habilitação legal equivalente exigidos para ingresso na categoria funcional;
- b) de maior tempo na classe ou no cargo isolado;
- c) de maior tempo na carreira a que pertencer o cargo a ser transposto ou transformado;
- d) de maior tempo de serviço na Câmara dos Deputados;
- e) de maior tempo de serviço público federal;
- f) de maior tempo de serviço público.

§ 3º Na separação dos elementos enumerados no § 2º deste artigo, tomar-se-á por base a situação funcional existente à data da homologação do processo seletivo.

§ 4º Nos casos de transformação de cargos, a prova de desempenho será precedida de curso intensivo de treinamento.

Art. 8º Ressalvado o disposto nos artigos 10, 11 e 12 desta Resolução, os cargos das classes iniciais das Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo serão providos mediante concurso público, em que serão verificadas as qualificações essenciais exigidas nas especificações respectivas.

Art. 9º Constituem requisitos para ingresso nas classes iniciais das Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo, além das estabelecidas nas Instruções Reguladoras dos concursos:

I — Para as Categorias de Técnico Legislativo e Taquígrafo Legislativo, diploma ou certificado de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente correlacionados com as atribuições da Categoria Funcional exigível, quando for o caso, formação correspondente às respectivas especialidades;

II — Para a Categoria de Assistente Legislativo, certificado de conclusão do ciclo colegial ou 2º grau, ou de nível equivalente, exigível, quando for o caso, formação técnica e especializada;

III — Para a Categoria de Agente de Segurança Legislativa, curso ginasial ou 8ª série do 1º grau, ou de nível equivalente.



IV — Para a Categoria de Assistente de Plenário, curso primário ou 5ª série do 1º grau.

Parágrafo único. Para progressão funcional à classe final da Categoria de Agente de Segurança Legislativa, exigir-se-á diploma de curso superior pertinente.

Art. 10. Os cargos da classe inicial da Categoria Funcional de Técnico Legislativo serão providos, respectivamente, em até 1/6 (um sexto) das vagas, mediante ascensão funcional de ocupantes de cargos da classe final da Categoria Funcional de Agente Administrativo, do Grupo-Serviços Auxiliares, e em até 1/6 (um sexto) mediante progressão funcional de ocupantes da classe final da Categoria Funcional de Assistente Legislativo, respeitadas as correspondentes áreas de especialização.

Art. 11. Os cargos da classe inicial da Categoria Funcional de Taquígrafo Legislativo serão providos, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes da classe final da Categoria Funcional de Assistente Legislativo, respeitadas as correspondentes áreas de especialização.

Art. 12. Os cargos da classe B da Categoria Funcional de Assistente Legislativo serão providos, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes da classe final da Categoria Funcional de Assistente de Plenário, e os cargos da classe inicial desta Categoria serão providos mediante ascensão funcional de ocupantes da classe final da Categoria Funcional de Agente de Portaria, do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria.

Art. 13. Os candidatos à progressão e ascensão funcionais, além do atendimento ao grau de escolaridade fixado para o ingresso na Categoria Funcional deverão ser submetidos a treinamento específico.

Art. 14. A progressão funcional far-se-á pela elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertença, observada a respectiva especialidade, e obedecerá ao critério de merecimento, na forma estabelecida em Resolução.

Parágrafo único. O interstício para progressão funcional é de 3 (três) anos para as classes iniciais das Categorias Funcionais de Técnico Legislativo e de Taquígrafo Legislativo, e de 2 (dois) anos para as demais classes e Categorias Funcionais, e será apurado pelo tempo líquido de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertença.

Art. 15. Poderá haver ascensão funcional de ocupantes de classes finais das Categorias Funcionais de outros Grupos, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, para as classes iniciais do Grupo-

Atividades de Apoio Legislativo, desde que possuam o grau de escolaridade exigido em relação a cada Categoria e atendam às normas fixadas em Resolução.

Parágrafo único. O interstício para a ascensão funcional será de 2 (dois) anos, apuração pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe final da Categoria Funcional a que pertença.

Art. 16. A época da realização das progressões e ascensões funcionais, bem como as normas para o respectivo processamento, serão estabelecidas em Resolução.

Art. 17. Os ocupantes de cargos que integrarem as Classes das Categorias Funcionais do Grupo a que se refere esta Resolução ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 18. O Ato da Mesa que aprovar as especificações de classes do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo estabelecerá, no grau hierárquico correspondente, as linhas de chefia inerentes às classes integrantes das respectivas Categorias Funcionais.

Art. 19. As necessidades de recursos humanos da Câmara dos Deputados, para o desempenho dos encargos não compreendidos no Grupo-Atividades de Apoio Legislativo, serão atendidas pelos ocupantes de cargos integrantes dos Grupos a que se referem os itens VII — Artesanato, VIII — Serviços Auxiliares, IX — Outras Atividades de Nível Superior, e X — Outras Atividades de Nível Médio do artigo 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria e, se for o caso, de outros porventura criados na forma do artigo 4º da mesma Lei.

Parágrafo único. Na implantação dos Grupos a que se refere este artigo, serão observados os critérios estabelecidos nos respectivos decretos do Poder Executivo que estruturarem os referidos Grupos, bem como as correspondentes especificações de classes.

Art. 20. Poderão integrar as Categorias Funcionais do Grupo-Serviços Auxiliares, estruturado pelo Decreto nº 71.236, de 11 de outubro de 1972, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, designado pelo Código CD-SA-800, os seguintes cargos:

I — Na Categoria Funcional de Agente Administrativo, designada pelo Código CD-SA-801, por transformação, os de Almojarife, Armazenista e Auxiliar de Secretaria;

II — Na Categoria Funcional de Datilógrafo, designada pelo Código CD-SA-802, por transformação, cargos vagos, isolados ou de carreira, de qualquer denominação, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, a serem providos mediante concurso público.



Art. 21. Poderão integrar as Categorias Funcionais do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, estruturado pelo Decreto nº 71.900, de 14 de março de 1973, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, designado pelo Código CD-TP-1 200, os seguintes cargos:

I — Na Categoria Funcional de Motorista Oficial, designada pelo Código CD-TP-1 201, por transposição, os de Motorista e Motorista-Substituto, bem como cargos vagos, isolados, ou de carreira, de qualquer denominação, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, a serem providos mediante concurso público;

II — Na Categoria Funcional de Agente de Portaria, designada pelo Código CD-TP-1 202, por transposição, os de Ascensorista, Auxiliar de Limpeza, Servente, Auxiliar de Vigia, Auxiliar de Garagem, bem como os de Porteiro, Ajudante de Porteiro e Auxiliar de Portaria que não estejam executando serviços de Plenário.

Art. 22. A transposição e transformação de cargos processar-se-ão por Ato da Mesa, mediante proposta do Primeiro Secretário, cabendo ao Departamento do Pessoal, sob a orientação da Equipe Técnica de Alto Nível, a elaboração dos respectivos expedientes, na forma do Ato da Mesa nº 03/71.

Art. 23. Aos atuais funcionários, mediante opção a ser formalizada junto ao Departamento de Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, é facultado permanecer nos cargos de que são ocupantes efetivos, com os direitos, vantagens e obrigações da situação anterior à vigência desta Resolução.

Art. 24. Os funcionários que optarem na forma do artigo anterior ou que não lograrem habilitação no processo seletivo a que se refere o artigo 7º desta Resolução serão incluídos em quadro suplementar, a ser extinto, sem prejuízo dos direitos, vantagens e obrigações inerentes aos cargos de que são ocupantes efetivos, decorrentes da legislação anterior à vigência desta Resolução, devendo os cargos respectivos ser suprimidos à medida que vagarem.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 25 de junho de 1973. — Flávio Marcílio, Presidente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 Quadro Permanente  
 CARGOS EFETIVOS  
 Grupo-Atividades de Apoio Legislativo  
 CÓDIGO: CD-AL-010  
 CATEGORIAS FUNCIONAIS

Nível	Técnico Legislativo	CD-AL-011	Assistente Legislativo	CD-AL-012	Taquigrafo Legislativo	CD-AL-013	Assistente de Plenário	CD-AL-014	Agente de Segurança Legislativa	CD-AL-015.5
3	Técnico Legislativo C	CD-AL-011.8	—	—	Taquigrafo Legislativo C	CD-AL-013.8	—	—	—	—
7	Técnico Legislativo B	CD-AL-011.7	—	—	Taquigrafo Legislativo B	CD-AL-013.7	—	—	—	—
6	Técnico Legislativo A	CD-AL-011.6	—	—	Taquigrafo Legislativo A	CD-AL-013.6	—	—	—	—
5	—	—	—	—	—	—	—	—	Agente de Segurança Legislativa D	CD-AL-015.5
4	—	—	Assistente Legislativo B	CD-AL-012.4	—	—	—	—	Agente de Segurança Legislativa C	CD-AL-015.4
3	—	—	Assistente Legislativo A	CD-AL-012.3	—	—	Assistente de Plenário C	CD-AL-014.3	Agente de Segurança Legislativa B	CD-AL-015.3
2	—	—	—	—	—	—	Assistente de Plenário B	CD-AL-014.2	Agente de Segurança Legislativa A	CD-AL-015.2
1	—	—	—	—	—	—	Assistente de Plenário A	CD-AL-014.1	—	—

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a implantação gradual do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei número 5.613, de 19 de dezembro de 1970, e de outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 83, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Plano de Classificação de Cargos instituído com base nas diretrizes estabelecidas na Lei n.º 5.613, de 19 de dezembro de 1970, será aplicado simultaneamente a todos os Grupos de Cargos Cívicos e às respectivas Categorias Funcionais, com assida à totalidade de órgãos integrantes da Administração Federal direta e Autárquica que estejam preenchido as condições estabelecidas nos itens I e II do artigo 3º da mesma Lei, respeitadas as normas deste Decreto-lei.

Art. 2º A aplicação dos valores de vencimento e de gratificações para os níveis de classificação dos Cargos Cívicos, incluindo os Cargos de Função Pública, será feita de acordo com o disposto no Anexo I deste Decreto-lei.

Parágrafo único. A primeira aplicação dos valores de que se refere este artigo terá início a partir de 1 de novembro de 1974, passando os servidores, de uma vez em três meses, de uma para outra faixa gradual de vencimento, dentro de cada respectiva.

Art. 3º As faixas graduais de vencimento a que se refere este Decreto-lei serão aplicadas ao servidor cujo cargo seja incluído no Plano de Classificação, mediante transição ou transferência, e nos casos admitidos na legislação aprovada para cada órgão, observadas as condições estabelecidas no item c) e transição do Grupo respectivo.

§ 1º A primeira faixa gradual de vencimento a ser atribuída ao servidor será aquela superior mais próxima do valor da retribuição percebida imediatamente antes da respectiva inclusão no Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º Será atribuído o vencimento do nível ao servidor cuja retribuição já ultrapasse o respectivo valor, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º, do artigo 6º, deste Decreto-lei.

§ 3º Para efeito do disposto nos parágrafos precedentes, considera-se retribuição a soma do vencimento com as seguintes vantagens, conforme o caso:

- a) gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;
- b) gratificação por serviço extraordinário vinculado ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;
- c) gratificação de Função Pública, prevista no Art. 2º e 3º;

§ 4º Quando o servidor já estiver em uma faixa gradual de vencimento, de acordo com o Decreto-lei nº 1.341, de 21 de outubro de 1974, e pelo Decreto-lei nº 1.163, de 21 de junho de 1970;

a) parte variável de remuneração, de que trata o Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969;

b) diárias instituídas pela Lei número 4.019, de 29 de dezembro de 1961, e respectivas abações;

c) diferenças mensais asseguradas pelos artigos 103 e 105 do Decreto-lei nº 289, de 15 de fevereiro de 1957, e pelo Decreto-lei nº 672, de 7 de julho de 1969;

d) gratificação de produtividade que esteja sendo percebida, à data deste Decreto-lei, por ocupantes de cargos a que sejam, especificamente,

inerentes atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de contribuições previdenciárias, considerada a média mensal referente ao exercício de 1974, até 31 de outubro do mesmo ano; e

e) gratificação de produtividade ou complemento salarial que estejam sendo percebidos pelo pessoal de autarquias vinculadas ao Ministério dos Transportes, com fundamento no Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1936, e no Decreto-lei nº 512, de 21 de março de 1969, considerada, quanto à primeira, a média mensal prevista na alínea anterior.

§ 4º Com referência as gratificações mencionadas nas alíneas c) e d) do parágrafo anterior, será, também, considerado:

e) o valor da gratificação que vinha sendo paga a ocupante de cargo efetivo, de provimento em comissão ou de função gratificada, à data da respectiva investidura em cargo integrante do Grupo — Cívico e Autárquico, respectivamente.

Art. 4º Quando o servidor já estiver em uma faixa gradual de vencimento, de acordo com o Decreto-lei nº 1.341, de 21 de outubro de 1974, e pelo Decreto-lei nº 1.163, de 21 de junho de 1970;

Art. 4º Nas autarquias que não recebem transferência de recursos da União destinadas ao custeio de pessoal, as despesas com a implantação do Plano de Classificação correrão, exclusivamente, à conta de seus próprios recursos, ficando sujeitos, portanto, às normas deste Decreto-lei.

Art. 5º Os ocupantes de cargos já incluídos no Plano de Classificação de que trata a Lei nº 5.613, de 1970, bem assim os abrangidos pelo disposto no § 2º, do artigo 3º, deste Decreto-lei,

não terão reajustamento nos valores de vencimento do nível, até que estes se igualem aos da totalidade de servidores pertencentes à mesma Categoria Funcional, dos demais órgãos da Administração Federal direta e autárquicas, alcançados pela aplicação da escala gradualista de vencimento constante do Anexo I.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Grupo — Diplomacia (D-200).

Art. 6º A partir da vigência do ato de inclusão dos cargos no Plano de Classificação a que se refere este Decreto-lei, cessará o pagamento de quaisquer retribuições que estiverem sendo percebidas pelos respectivos ocupantes, a qualquer título e sob qualquer forma, como previsto nas leis específicas de retribuição de cada Grupo, ressalvadas:

- I) o salário-família;
- II) a gratificação adicional por tempo de serviço;
- III) as demais gratificações e as indenizações especificadas no Anexo II deste Decreto-lei, observadas as definições e bases de cálculo constantes do mesmo Anexo.

Art. 7º Quando o servidor já estiver em uma faixa gradual de vencimento, de acordo com o Decreto-lei nº 1.341, de 21 de outubro de 1974, e pelo Decreto-lei nº 1.163, de 21 de junho de 1970, das seguintes vantagens:

I — Gratificações e indenizações previstas no § 1º do artigo 13, nos artigos 15 e 16 da Lei nº 4.703, de 20 de junho de 1965, e nos artigos 8º II, 12 e 13 da Lei nº 5.024, de 14 de julho de 1966, para o pessoal das Campanhas de Saúde Pública;

II — Gratificações especiais instituídas pelos artigos 32 e 34 do Decreto-lei nº 411, de 9 de janeiro de 1960, para o pessoal em exercício nos Territórios Federais;

III — Gratificações de que trata o artigo 3º do Decreto-lei nº 286, de 26 de fevereiro de 1957, para o pessoal a serviço da Conta "Emprego e Sa-

Este Decreto-Lei foi publicado no Diário do Congresso Nacional (Seção III) de 23.10.1974.



Art. 1.º do antigo Ministério do Trabalho e Previdência Social;

IV - Gratificações estabelecidas no Regulamento dos Servidores do antigo Estado, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 1.517, de 6 de abril de 1952.

§ 1.º Os valores que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofreram redução no total da retribuição mensal, poderão ser restituídos, desde que a diferença seja considerada como vantagem pessoal, nominadamente identificável, que não sobreviva pelos aumentos de vencimento decorrentes da vigência do ato de retribuição incluído no Plano de Classificação de Cargos, inclusive os decorrentes de reajustamentos gerais, progressão ou ascensão funcional.

Art. 7.º As condições e demais atribuições de concessão das gratificações e indenizações mencionadas no Anexo II serão estabelecidas em Regulamento.

Art. 8.º As regras relativas à gratificação de férias serão as mesmas que vigoravam no momento da concessão.

Art. 9.º A concessão de vantagens e indenizações ao funcionário em serviço de longo no exterior, em virtude de honorário ou despesa, será regida pela Lei nº 5.400 de 10 de outubro de 1972.

Art. 10.º Os servidores que se encontrem no gozo de licença para tratar de interesses particulares ou de licença extraordinária instituída pela Lei nº 5.413, de 10 de abril de 1952, bem assim os que estiverem a serviço de organizações internacionais ou prestando colaboração, na qualidade de pesquisadores, a sociedades de economia mista, empresas públicas, federais, bem como no Distrito Federal, Estados, Municipais e órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário,

somente poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, se retornarem à repartição de origem antes da respectiva implantação e nos limites da lotação aprovada para o órgão a que pertenceram.

§ 1.º Em casos excepcionais, devidamente justificados e mediante expressa autorização do Presidente da República, poderão os servidores abrangidos por este artigo permanecer no órgão em que se encontram, após a respectiva inclusão no Plano de Classificação de Cargos.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de afastamento para o exercício de cargo ou função em comissão, nem de requisição pela Justiça Eleitoral para o desempenho de serviço eleitoral obrigatório.

Art. 9.º Os Planos de Classificação e de Retribuição de Cargos, de que trata este Decreto-lei, não se aplicam:

I - aos funcionários pertencentes a órgãos de natureza autárquica, excetuando-se os casos em que, em virtude de extinção de órgão ou função, os quais terão sua situação disciplinada em legislação específica;

II - aos ocupantes de cargos de Autarquias extintas, de Órgão autônomo extinto e da antiga Fundação Brasil Central, pertencentes a quadros ou partes suplementares, extintos ou em extinção, declarados desnecessários às atividades dos Ministérios ou Autarquias a que estiverem vinculados;

III - aos funcionários que se encontrem com o vínculo funcional suspenso, ou percebendo salários e vantagens próprias do regime da legislação trabalhista, em decorrência de contrato de trabalho firmado com Autarquias; e

IV - aos ocupantes de cargos da Administração Direta, ainda que pertencentes à Parte Permanente de Quadro de Pessoal, lotados em Unidades Militares vinculadas a Diretoria de Obras de Cooperação do Ministério do Exército, considerados excidentais às suas necessidades e declarados desnecessários às atividades do Ministério ao qual pertencem.

Art. 10.º A data estabelecida no parágrafo único do artigo 2.º deste Decreto-lei não se aplica aos servidores que, mediante opção, concorrerem a Categorias Funcionais diversas daquelas em que, originariamente, se fiaram seus cargos incluídos.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os valores das faixas graduais ou de vencimento do nível, conforme o caso, vigorarão a partir da data do ato que incluir o cargo, mediante transformação, na Categoria Funcional a que o funcionário concorrer.

Art. 11.º O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal expedirá as normas e procedimentos necessários à implementação do disposto neste Decreto-lei.

Art. 12.º Os critérios relativos ao tratamento referidos no artigo 9.º, da Lei nº 5.645, de 1970, continuarão sendo condições para a transposição ou transformação de cargos, na forma prevista na mesma Lei.

Art. 13.º Os proventos das aposentadorias que ocorrerem durante a implantação da escala gradualista de vencimento, constante do Anexo I, serão calculados com base no valor correspondente à faixa gradual cujas vantagens estiver sendo percebido, à data da aposentadoria pelo funcionário incluído no Plano de Classificação de Cargos de que trata este Decreto-lei.

Art. 14.º São mantidas, no que não colidirem com este Decreto-lei, as de-

não terão reajustamento nos valores de vencimento do nível, até que estes

mais normas, inclusive as peculiares a cada Grupo de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, estabelecidas nos respectivos planos de retribuição aprovados por leis específicas.

Art. 15.º É mantido o disposto no § 1.º do artigo 6.º da Lei número 6.623, de 19 de maio de 1974.

Art. 16.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

- Ernesto Geisel
- Armando Falcão
- Geraldo Azevedo Henning
- Sylvio Frota
- Antônio Francisco Azevedo da Silveira
- Mário Henrique Simonsen
- Dyrcen Araújo Nogueira
- Nay Braga
- Arnaldo Prata
- Arnaldo Prata
- J. Araripe Macedo
- Paulo de Almeida Machado
- Severo Fagundes Gomes
- Shigeki Ueki
- João Paulo dos Reis Velloso
- Maurício Rangel Reis
- Euclides Quandt de Oliveira
- L. G. do Nascimento e Silva
- Hugo de Andrade Abreu
- Colbery do Couto e Silva
- João Baptista de Oliveira Figueiredo
- Humberto de Souza Mello



ANEXO I

Art. 1º do Decreto-lei nº 1.413, de 22 de agosto de 1970

Tabela de Distribuição de Cargos e Funções de Nível Superior



GRUPOS DE CARGOS E FUNÇÕES	NÍVEIS	VALOR MÍNIMO DO NÍVEL	FAIXAS SALARIAIS DE VENCIMENTO								
			I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (PCT-200)	PCT-5	5.980,	4.138,	4.345,	4.562,	4.790,	5.030,	5.282,	5.546,	5.823,	6.114,
	PCT-4	5.370,	3.753,	3.941,	4.138,	4.345,	4.562,	4.790,	5.030,	5.282,	5.546,
	PCT-3	4.480,	3.088,	3.242,	3.404,	3.574,	3.753,	3.941,	4.138,	4.345,	4.562,
	PCT-2	4.010,	2.801,	2.941,	3.088,	3.242,	3.404,	3.574,	3.753,	3.941,	4.138,
	PCT-1	3.670,	2.541,	2.668,	2.801,	2.941,	3.088,	3.242,	3.404,	3.574,	3.753,
POLÍCIA FEDERAL (PF-500)	PF-8	5.440,	3.753,	3.941,	4.138,	4.345,	4.562,	4.790,	5.030,	5.282,	5.546,
	PF-7	4.960,	3.404,	3.574,	3.753,	3.941,	4.138,	4.345,	4.562,	4.790,	5.030,
	PF-6	4.760,	3.242,	3.404,	3.574,	3.753,	3.941,	4.138,	4.345,	4.562,	4.790,
	PF-5	4.420,	3.088,	3.242,	3.404,	3.574,	3.753,	3.941,	4.138,	4.345,	4.562,
	PF-4	3.740,	2.541,	2.668,	2.801,	2.941,	3.088,	3.242,	3.404,	3.574,	3.753,
	PF-3	2.580,	1.805,	1.895,	1.990,	2.090,	2.195,	2.305,	2.420,	2.541,	2.668,
	PF-2	2.240,	1.559,	1.637,	1.719,	1.805,	1.895,	1.990,	2.090,	2.195,	2.305,
	PF-1	1.760,	1.222,	1.283,	1.347,	1.414,	1.485,	1.559,	1.637,	1.719,	1.805,
TRIBUTAÇÃO, ARRECAÇÃO E PIS CALIZAÇÃO (TAF-600)	TAF-5	5.980,	4.138,	4.345,	4.562,	4.790,	5.030,	5.282,	5.546,	5.823,	6.114,
	TAF-4	5.570,	3.941,	4.138,	4.345,	4.562,	4.790,	5.030,	5.282,	5.546,	5.823,
	TAF-3	4.960,	3.404,	3.574,	3.753,	3.941,	4.138,	4.345,	4.562,	4.790,	5.030,
	TAF-2	4.620,	3.242,	3.404,	3.574,	3.753,	3.941,	4.138,	4.345,	4.562,	4.790,
	TAF-1	3.670,	2.541,	2.668,	2.801,	2.941,	3.088,	3.242,	3.404,	3.574,	3.753,
ARTESANATO (ART-700)	ART-5	2.100,	1.485,	1.559,	1.637,	1.719,	1.805,	1.895,	1.990,	2.090,	2.195,
	ART-4	1.630,	1.109,	1.164,	1.222,	1.283,	1.347,	1.414,	1.485,	1.559,	1.637,
	ART-3	1.290,	912,	958,	1.006,	1.056,	1.109,	1.164,	1.222,	1.283,	1.347,
	ART-2	880,	618,	649,	681,	715,	751,	789,	828,	869,	912,
	ART-1	540,	380,	399,	419,	440,	462,	485,	509,	534,	561,
SERVIÇOS AUXILIARES (SA-800)	SA-6	2.380,	1.637,	1.719,	1.805,	1.895,	1.990,	2.090,	2.195,	2.305,	2.420,
	SA-5	2.040,	1.414,	1.485,	1.559,	1.637,	1.719,	1.805,	1.895,	1.990,	2.090,
	SA-4	1.630,	1.109,	1.164,	1.222,	1.283,	1.347,	1.414,	1.485,	1.559,	1.637,
	SA-3	1.080,	751,	789,	828,	869,	912,	958,	1.006,	1.056,	1.109,
	SA-2	950,	649,	681,	715,	751,	789,	828,	869,	912,	958,
	SA-1	610,	419,	440,	462,	485,	509,	534,	561,	589,	618,
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-500)	NS-7	5.570,	3.941,	4.138,	4.345,	4.562,	4.790,	5.030,	5.282,	5.546,	5.823,
	NS-6	4.960,	3.404,	3.574,	3.753,	3.941,	4.138,	4.345,	4.562,	4.790,	5.030,
	NS-5	4.620,	3.242,	3.404,	3.574,	3.753,	3.941,	4.138,	4.345,	4.562,	4.790,
	NS-4	4.080,	2.801,	2.941,	3.088,	3.242,	3.404,	3.574,	3.753,	3.941,	4.138,
	NS-3	3.440,	2.420,	2.541,	2.668,	2.801,	2.941,	3.088,	3.242,	3.404,	3.574,
	NS-2	3.440,	2.420,	2.541,	2.668,	2.801,	2.941,	3.088,	3.242,	3.404,	3.574,
	NS-1	3.120,	2.195,	2.305,	2.420,	2.541,	2.668,	2.801,	2.941,	3.088,	3.242,



GRUPO DE CATEGORIAS FUNCIONAIS	NÍVEIS	VENCIMENTO DO NÍVEL	FAIXAS GRADUAIS DE VENCIMENTO								
			I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
OBRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000)	NM-7	2.380,	1.637,	1.719,	1.805,	1.895,	1.990,	2.090,	2.195,	2.305,	2.420,
	NM-6	2.240,	1.559,	1.637,	1.719,	1.805,	1.895,	1.990,	2.090,	2.195,	2.305,
	NM-5	2.040,	1.414,	1.485,	1.559,	1.637,	1.719,	1.805,	1.895,	1.990,	2.090,
	NM-4	1.760,	1.222,	1.283,	1.347,	1.414,	1.485,	1.559,	1.637,	1.719,	1.805,
	NM-3	1.420,	1.006,	1.056,	1.109,	1.164,	1.222,	1.283,	1.347,	1.414,	1.485,
	NM-2	1.080,	751,	789,	828,	869,	912,	958,	1.006,	1.056,	1.109,
	NM-1	610,	419,	440,	462,	485,	509,	534,	561,	589,	618,
SERVIÇOS JURÍDICOS (SJ-1100)	SJ-4	5.570,	3.941,	4.138,	4.345,	4.562,	4.790,	5.030,	5.282,	5.546,	5.823,
	SJ-3	4.960,	3.404,	3.574,	3.753,	3.941,	4.138,	4.345,	4.562,	4.790,	5.030,
	SJ-2	4.080,	2.801,	2.941,	3.088,	3.242,	3.404,	3.574,	3.753,	3.941,	4.138,
	SJ-1	3.120,	2.195,	2.305,	2.420,	2.541,	2.668,	2.801,	2.941,	3.088,	3.242,
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP-1200)	TP-5	1.290,	912,	958,	1.006,	1.056,	1.109,	1.164,	1.222,	1.283,	1.347,
	TP-4	1.080,	751,	789,	828,	869,	912,	958,	1.006,	1.056,	1.109,
	TP-3	950,	649,	681,	715,	751,	789,	828,	869,	912,	958,
	TP-2	740,	509,	534,	561,	589,	618,	649,	681,	715,	751,
	TP-1	540,	300,	399,	419,	440,	462,	485,	509,	534,	561,

ANEXO II

(Artigo 6º, Item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 23 de agosto de 1974)

DESIGNAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES																
I - GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	Vantagem atribuída por quinquênio de efetivo exercício	5% (cinco por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, percebido pelo funcionário, até 7 (sete) quinquênios.																
II - GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE	Indenização devida ao servidor pelos gastos decorrentes de representação social pelo exercício nos Gabinetes Civil e Militar e na Secretaria de Planejamento da Presidência da República, no Serviço Nacional de Informações e Gabinetes de Ministros de Estado, de Dirigentes de Órgãos integrantes da Presidência da República e dos Secretários-Gerais de Ministérios.	Fixada em Regulamento																
III - GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE DEPENDÊNCIA ASSISTENCIAL INTERMEDIÁRIAS	Vantagem destinada a retribuir o exercício de funções integrantes do Grupo - Direção e Assistência Intermediárias, de que trata a Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, de atribuições correlatas com as do cargo efetivo.	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Categoria Funcional</th> <th>Valor Mensal</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>DAI-3</td> <td>900,00</td> </tr> <tr> <td>DAI-2</td> <td>800,00</td> </tr> <tr> <td>DAI-1</td> <td>700,00</td> </tr> </tbody> </table> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Categoria Funcional</th> <th>Valor Mensal</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>DAI-3</td> <td>800,00</td> </tr> <tr> <td>DAI-2</td> <td>700,00</td> </tr> <tr> <td>DAI-1</td> <td>600,00</td> </tr> </tbody> </table>	Categoria Funcional	Valor Mensal	DAI-3	900,00	DAI-2	800,00	DAI-1	700,00	Categoria Funcional	Valor Mensal	DAI-3	800,00	DAI-2	700,00	DAI-1	600,00
Categoria Funcional	Valor Mensal																	
DAI-3	900,00																	
DAI-2	800,00																	
DAI-1	700,00																	
Categoria Funcional	Valor Mensal																	
DAI-3	800,00																	
DAI-2	700,00																	
DAI-1	600,00																	
IV - GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	Vantagem destinada a retribuir o exercício além do número de horas de trabalho estabelecido para a Categoria Funcional, a que pertence o cargo ocupado pelo funcionário.	Fixada em Regulamento.																



DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CÁLCULO E VALORES
V - GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA	Retribuição o comparecimento às sessões de órgãos colegiados, classificados na forma da Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971.	Fixada em Regulamento.
VI - GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM DETERMINADAS ZONAS OU LOCAIS	Indenização devida ao servidor pelo exercício em zona ou local inóspitos, de difícil acesso ou precárias condições de vida, quando resultar de deslocamento do funcionário da respectiva sede originária de serviço.	Fixada em Regulamento geral, ou em regulamentações específicas referentes ao Grupo - Polícia Federal, às Categorias Funcionais com atividades próprias das Campanhas de Saúde Pública, ao exercício em Territórios Federais e a outros casos que, por sua natureza, justifiquem o estabelecimento de normas próprias.
VII - GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com Raios X ou substâncias radioativas.	20% (vinte por cento) calculado sobre o valor do vencimento percebido pelo funcionário, na forma prevista na Lei nº 5.921, de 19 de setembro de 1973.
VIII - GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO DE NATUREZA ESPECIAL	Vantagem que poderá ser concedida ao servidor em exercício no Serviço Nacional de Informações, pelo desempenho de tarefas de natureza especial.	Fixada em Regulamento específico.
IX - AUXÍLIO PARA MORADIA	Devido ao servidor pertencente ao Grupo - Polícia Federal, na forma da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, mandado servir fora da sede originária de serviço, quando não for ocupar próprio nacional.	Fixado em Regulamento.
X - DIÁRIAS	Indenização destinada a atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada, durante o período de deslocamento eventual do funcionário da respectiva sede, em objeto de serviço.	Fixadas de acordo com as normas estabelecidas em Regulamento, não podendo ser superior, no caso do pessoal das Campanhas de Saúde Pública, a 1/30 (um trinta avos) do valor do vencimento mensal percebido pelo funcionário.
XI - AJUDA DE CUSTO	Indenização destinada ao custeio das despesas de viagem, mudança e instalação, exceto de transporte, do funcionário mandado servir em outra sede, em tempo de permanência definitiva.	Fixada na forma do Regulamento, não podendo ser superior à importância correspondente a 3 (três) meses de vencimento, por favor não ultrapassar antes de decorrerem 12 (doze) meses do deslocamento anterior.
XII - TRANSPORTE	Indenização devida ao funcionário que se deslocar da sede em objeto de serviço, compreendendo passagens e, no caso de deslocamento definitivo, bagagem, passagem de dependentes e de serviço.	Fixado em Regulamento.

Art. 21. O Diretor-Geral terá Assesores, Assistentes e Secretário e o Diretor Especial, o Chefe do Gabinete, o Chefe da Assessoria em Segurança e Informação, o Procurador-Geral e os Titulares dos Órgãos Centrais e Regionais terão, cada um, Assistentes e Secretário.

Parágrafo único. As funções mencionadas neste artigo serão providas de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 22. Os cargos em comissão e funções do Quadro de Pessoal — Parte Ordinamento — do DNPVN ficam mantidos na situação atual até que sejam adaptados à nova estrutura estabelecida neste Decreto ou venham a ser suprimidos.

Capítulo V

Disposições Transitórias e Finais

Art. 24. O DNPVN terá estrutura flexível, em nível subdivisória, a fim de adaptar-se às necessidades decorrentes de cada órgão, à dinamização da Autarquia e aos princípios de modernização administrativa.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho de Administração, relativamente aos órgãos do DNPVN, deliberar sobre a transformação, fusão ou extinção de qualquer unidade subdivisória, com base em parecer técnico-administrativo encaminhado da Diretoria de Planejamento, observado a regulamentação pertinente e o pronunciamento do Órgão Central do SIPEC.

Art. 25. Fica extinto o Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis — CNPVN.

Parágrafo único. Até que seja aprovado o Regimento Interno do DNPVN o Conselho de Administração desempenhará, por indicação do Diretor-Geral, as atribuições relacionadas com a programação e o desenvolvimento das atividades da Autarquia.

Art. 26. O DNPVN terá uma Representação em Brasília — DF, automaticamente criada quando da mudança da Autarquia para a Capital Federal.

Art. 27. As despesas decorrentes do disposto neste Decreto serão atendidas pelas dotações próprias do DNPVN.

Art. 28. Fica o Ministro dos Transportes autorizado a expedir os atos que se fizerem necessários à aplicação do presente Decreto.

Art. 29. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, exceto nas disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

Franco Garcia

Dyrcen Araújo Nogueira

DECRETO-LEI Nº 1.341 — DE 23 DE AGOSTO DE 1974

Dispõe sobre a implantação quantitativa do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei número 5.345, de 15 de dezembro de 1970, e as outras providências.

(Publicado no Diário Oficial de 23 de agosto de 1974)

Retificação

No artigo 3º, § 2º, inciso a,

Onde se lê:

a) gratificação de exercício instituída pelo Decreto-lei nº 1.624, de 21 de outubro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 1.163, de 24 de junho de 1970;

Leia-se:

a) parcelas e gratificação de exercício instituídas pelo Decreto-lei número 1.624, de 21 outubro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 1.163, de 24 de junho de 1970;

No Anexo II (art. 6º, item III), republica-se o item II — Gratificação pela Representação do Gabinete por ter saído com incorreções.

Denominação das Gratificações e Indenizações	DEFINIÇÃO	Bases de Concessão e Valores
II — Gratificação pela Representação de Gabinete.	Indenização devida ao servidor pelos gastos decorrentes de representação social pelo exercício, nos Gabinetes Civil e Militar e na Secretaria de Planejamento da Presidência da República; no Gabinete do Serviço Nacional de Informações; na Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional; nos Gabinetes de Ministros de Estado, de Dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República e dos Secretários-Gerais dos Ministérios Cíveis.	Fixada em Regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



ER EXECUTIVO

do sobre o que trata o artigo 143 da Lei nº 5.287, de 27 de junho de 1972, serão reajustados em 30% (trinta por cento), ressalvados os casos previstos nos artigos 2º, 3º, 4º, 7º e parágrafos e 9º deste Decreto-lei.

Art. 2º O vencimento mensal dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Consultor-Geral da República e do Procurador-Geral da República é fixado em Cr\$ 16.000,00 (dezois mil cruzeiros).

Art. 3º A representação mensal atribuída aos Ministros de Estado pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, é reduzida de 75% (setenta e cinco por cento) para 20% (vinte por cento).

Art. 4º A representação mensal atribuída aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral é fixada em 40% (quarenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, calculada sobre o vencimento estabelecido neste artigo para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º A representação mensal atribuída aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao Consultor-Geral da República e ao Procurador-Geral da República é fixada no percentual de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do vencimento estabelecido neste artigo para os respectivos cargos.

Art. 6º O vencimento mensal dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior de Trabalho e do Tribunal de Contas da União, dos Subprocuradores-Gerais da República e dos Procuradores-Gerais da Justiça Militar, da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Contas da União, é fixado em Cr\$ 13.000,00 (treze mil cruzeiros).

Parágrafo único. A representação mensal dos Presidentes dos Tribunais a que se refere este artigo é fixada em 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento.

Art. 7º As atribuições dos trabalhos a que se refere o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, serão reajustadas em 30% (trinta por cento), ressalvados os casos previstos nos artigos 2º e 3º deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Os valores das qualificações pela representação do gabinete resultantes da aplicação do Decreto-lei nº 1.313, de 1974, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento), observando-se o disposto no item II, do Anexo II, do Decreto-lei nº 1.541, de 22 de agosto de 1971.

Art. 8º O limite máximo de rubricação mensal previsto no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.313, de 1974, passa a ser:

- I - de Cr\$ 7.500,00 (sete mil, quinhentas e noventa cruzeiros) no período de 1º de dezembro de 1974 a 25 de fevereiro de 1975; e
- II - de Cr\$ 9.317,00 (nove mil, trezentas e quarenta e sete cruzeiros), a partir de 1º de março de 1975.

Art. 9º Os valores de vencimento, bem assim, dos respectivos índices graduais, dos grupos A que se refere a Lei número 5.645, de 16 de dezembro de 1970, constantes do Anexo I do Decreto-lei número 1.541, de 1974, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 10º Os valores de vencimento dos cargos integrantes do Grupo "Diplomacia", bem assim, dos grupos do Tesouro, Recursos-Auxiliares, Fiel de Tesouro e Juiz do Tribunal de Rito, decorrentes da aplicação do artigo 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei número 1.313, de 1974, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 11º Os proventos de aposentadoria calculados com base nos índices graduais de vencimento, na forma prevista no artigo 12 do Decreto-lei número 1.341, de 1974, bem como os referentes aos cargos a que trata o parágrafo 1º deste artigo, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 12º O reajustamento a que se refere o parágrafo anterior incidirá exclusivamente sobre o índice correspondente ao vencimento-base, sem qualquer reflexo sobre outros fatores do provento. Ressalvada, apenas, a referente à gradificação adicional por tempo de serviço, e respeitadas as normas constantes do artigo 13 do Decreto-lei número 1.341, de 1974.

Art. 13º O reajustamento a que se refere o parágrafo anterior incidirá exclusivamente sobre o índice correspondente ao vencimento-base, sem qualquer reflexo sobre outros fatores do provento. Ressalvada, apenas, a referente à gradificação adicional por tempo de serviço, e respeitadas as normas constantes do artigo 13 do Decreto-lei número 1.341, de 1974.

DECRETO-LEI Nº 1.348 -- DE 24 DE OUTUBRO DE 1974

Reajustamento dos vencimentos e salários dos membros do Poder Executivo, dos membros do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União, e da representação mensal.

Art. 1º O presente Decreto-lei tem por objetivo o reajustamento dos vencimentos e salários dos membros do Poder Executivo, dos membros do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União, e da representação mensal.

Art. 14º O reajustamento a que se refere o parágrafo anterior incidirá exclusivamente sobre o índice correspondente ao vencimento-base, sem qualquer reflexo sobre outros fatores do provento. Ressalvada, apenas, a referente à gradificação adicional por tempo de serviço, e respeitadas as normas constantes do artigo 13 do Decreto-lei número 1.341, de 1974.

Art. 15º O reajustamento a que se refere o parágrafo anterior incidirá exclusivamente sobre o índice correspondente ao vencimento-base, sem qualquer reflexo sobre outros fatores do provento. Ressalvada, apenas, a referente à gradificação adicional por tempo de serviço, e respeitadas as normas constantes do artigo 13 do Decreto-lei número 1.341, de 1974.

Art. 9º São de natureza salarial os vencimentos constantes da Tabela B do Anexo deste Decreto-lei e correspondentes às tabelas graduais inicialmente estabelecidas no atual valor de ajustamento de nível respectivo arredondados de 50% (vinte por cento), os vencimentos e proventos de aposentadoria nos seguintes casos:

I - de ocupantes de cargos incluídos no novo Plano de Classificação, a que se refere o artigo 5º do Decreto-lei número 1.341, de 1974, bem como dos servidores abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 3º, do mesmo Decreto-lei;

II - dos aposentados que tiveram seus proventos calculados em virtude sem base nos valores de vencimento dos níveis fixados para o novo Plano de Classificação de Cargos;

§ 1º O reajustamento de proventos, previsto no item II deste artigo, incidirá exclusivamente sobre a parte correspondente ao vencimento-base, sem qualquer reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do proventos, exceto as parcelas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço, e respeitadas a norma constante do artigo 13, do Decreto-lei número 1.341, de 1974.

§ 2º Não se aplica às hipóteses abrangidas por este artigo o reajustamento previsto no artigo 7º deste Decreto-lei.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao Grupo - Diplomacia.

Art. 10. O limite máximo de retribuição, nos casos abrangidos pelos artigos 7º, 8º e 9º deste Decreto-lei, passará a ser:

I - de Cr\$ 3.663,00 (três mil, seiscentos e sessenta e três cruzeiros), no período de 1º de dezembro de 1974 a 23 de fevereiro de 1975; e

II - de Cr\$ 5.830,00 (cinco mil, oitocentos e trinta e três cruzeiros), a partir de 1º de março de 1975.

Art. 11. As gratificações e vantagens mencionadas nos parágrafos 2º e 4º do artigo 9º, e no "caput", e respectivo parágrafo 1º, do artigo 6º, do Decreto-lei número 1.341, de 1974, não sofrerão qualquer reajustamento em decorrência da aplicação deste Decreto-lei.

Parágrafo único. A norma constante deste artigo alinha, também, as mencionadas qualificações e vantagens percebidas pelos servidores que não foram incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei número 5.645, de 1970.

Art. 12. O reajustamento previsto no artigo 1º deste Decreto-lei será concedido sem redução das diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e ativas e absorção progressiva, observando-se, nos demais casos, o disposto no parágrafo 2º, *in fine*, do artigo 5º, do Decreto-lei número 1.341, de 1974.

Art. 13. O reajustamento de que trata este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de março de 1975, devendo ser pagas, a partir de 1º de dezembro de 1974, a título de antecipação, as importâncias correspondentes ao percentual de 10% (dez por cento) de reajustamento.

§ 1º O cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço e os descontos para instituição de previdência social incidirão, também, a partir de 1º de dezembro de 1974, sobre a importância paga por antecipação, na forma autorizada neste artigo.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo não prejudicará a mudança, na época própria, de uma para outra faixa gradual de vencimento dentro da respectiva classe, do servidor incluído no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645,

de 10 de dezembro de 1970, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

Art. 14. A partir de 1º de dezembro de 1974, o auxílio-família será pago na importância de Cr\$ 50,00 (quarenta cruzeiros) por dependente.

Art. 15. A antecipação estabelecida no artigo 12 não se estende aos cargos de que tratam os artigos 2º e 3º, cujos titulares passaram a perceber 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos ali fixados a partir de 1º de dezembro de 1974, juntamente com a representação mensal correspondente.

Art. 16. Em decorrência do disposto nos artigos 7º e 13 deste Decreto-lei, a escala graduallista de vencimento constante do Anexo I do Decreto-lei número 1.341, de 1974, passa a vigorar, a partir de 1º de dezembro de 1974 e de 1º de março de 1975, com os valores de vencimento e de faixas graduais de vencimento estabelecidos, respectivamente, nas tabelas A e B do Anexo deste Decreto-lei.

Parágrafo único. São mantidas, integralmente, as disposições do Decreto-lei número 1.341, de 1974, vigorando os valores de vencimento e das faixas graduais de vencimento da escala graduallista constante do seu Anexo I até 30 de novembro de 1974.

Art. 17. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou soldo.

Art. 18. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimento e qualificações resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem

como anexará a este plano uma lista que se dará publicidade a sua execução.

Art. 19. A execução deste plano de classificação de cargos e de reajustamento de conta das despesas com encargos do Orçamento da União.

Art. 20. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1974; 132.ª da Independência e 85.ª da República.

- Ernesto Geisel
- Armando Faleiro
- Geraldo Azevedo
- Sylvio Frota
- Antônio Francisco de Silveira
- Mário Henrique Simões
- Dyrceu Araújo
- Alyson Paulino
- Ney Braga
- Arnaldo Prieto
- J. Araripe Macedo
- Paulo de Almeida
- Socorro Fagundes
- Shigemi Ueki
- João Paulo dos Reis
- Maurício Rangel
- Euclides Quandt
- L. G. do Nascimento e Silva
- Hugo de Andrade
- Colbery do Couto e Silva
- João Batista de Oliveira
- Juliano Jorge



*Arquivo o projeto, a favor  
com do Sr. Presidente.  
Em 27.6.75*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 40, de 1975

(Da Mesa)



**Dispõe sobre a aplicação na Câmara dos Deputados da Lei n.º 6.185, de 11 de dezembro de 1974, e dá outras providências.**

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º Os servidores da Câmara dos Deputados reger-se-ão por disposições estatutárias ou pela legislação trabalhista em vigor, estendendo-se-lhes, no que couber, os preceitos da Lei n.º 6.185, de 11 de dezembro de 1974.

Art. 2.º Para as atividades da Câmara dos Deputados, inerentes às Categorias Funcionais de Técnico Legislativo, Taquígrafo Legislativo e Assistente Legislativo, do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo, só se nomearão funcionários cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em estatuto próprio.

Art. 3.º Para as atividades não compreendidas no artigo anterior só se admitirão servidores regidos pela legislação trabalhista.

§ 1.º Os servidores a que se refere este artigo serão admitidos para cargos integrantes do Plano de Classificação, com a correspondente remuneração, observadas as normas de estruturação de cada Grupo.

§ 2.º A validade dos concursos públicos para admissão dos servidores de que trata este artigo prescreverá, automaticamente, com o preenchimento das respectivas vagas.

Art. 4.º No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Resolução, os servidores estatutários da Câmara dos Deputados poderão optar, junto ao Departamento de Pessoal, pelo regime a que se refere o artigo 3.º desta Resolução.

§ 1.º A opção somente será admitida para emprego do mesmo nível e categoria ocupados pelo funcionário.

§ 2.º Os atuais funcionários que não exercerem o direito de opção serão mantidos no regime estatutário.

Art. 5.º O pessoal regido pela legislação trabalhista abrangido por esta Resolução concorrerá à inclusão nas Categorias Funcionais de que for clientela originária, nos claros previstos na lotação, remanescentes da implantação do Plano de Classificação, observado o seguinte critério:

I — no Grupo-Atividades de Apoio Legislativo, na Categoria Funcional de Agente de Segurança Legislativa, designada pelo código LT-CD-AL-015, os ocupantes de empregos de Vigilante;

II — no Grupo-Serviços Auxiliares:

a) na Categoria Funcional de Agente Administrativo, designada pelo código .... LT-CD-SA-801, os ocupantes de empregos de Assistente de Administração, Auxiliar de Administração e Auxiliar de Pessoal;

b) na Categoria Funcional de Agente Administrativo Auxiliar, designada pelo código LT-CD-SA-801, os ocupantes de emprego de Apontador, Atendente, Atendente de Almoxarifado e Recepcionista;

c) na Categoria Funcional de Datilógrafo, designada pelo código LT-CD-SA-802, os ocupantes de empregos de Datilógrafo;

III — no Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria:

a) na Categoria Funcional de Motorista Oficial, designada pelo código .....



LT-CD-TP-1201, os ocupantes de empregos de Motorista;

b) na Categoria Funcional de Agente de Portaria, designada pelo código ..... LT-CD-TP-1202, os ocupantes de emprego de Ascensorista e Mensageiro.

IV — no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior:

a) na Categoria Funcional de Médico, designada pelo código LT-CD-NS-901, os ocupantes de empregos de Médico;

b) na Categoria Funcional de Enfermeiro, designada pelo código LT-CD-NS-904, os ocupantes de empregos de Enfermeiro.

V — no Grupo-Outras Atividades de Nível Médio:

a) na Categoria Funcional de Laboratorista, designada pelo código ..... LT-CD-NM-1005, os ocupantes de empregos de Auxiliar de Laboratório;

b) na Categoria Funcional de Auxiliar de Enfermagem, designada pelo código ..... LT-CD-NM-1001, os ocupantes de empregos de Auxiliar de Enfermagem;

c) na Categoria Funcional de Técnico em Radiologia, designada pelo código ..... LT-CD-NM-1003, os ocupantes de empregos de Técnico de Raios-X;

d) na Categoria Funcional de Agente de Serviços Complementares, designada pelo código LT-CD-NM-1004, os ocupantes de empregos de Auxiliar de Fisioterapia;

e) na Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, designada pelo código LT-CD-NM-1006, os ocupantes de empregos de Auxiliar de Cozinha, Auxiliar de Limpeza, Barbeiro, Bombeiro-Hidráulico, Borracheiro, Carpinteiro, Cozinheiro, Copeiro, Eletricista de Autos, Engraxate, Garção, Lanterneiro, Lavador de Autos, Lustrador, Manicure, Marceneiro, Mecânico, Morçomo, Operador de Ar Condicionado, Operador de Máquinas de Carpintaria, Passadeira-Arrumadeira, Pedreiro, Pintor de Autos, Servente, Vidraceiro e Vigia;

f) na Categoria Funcional de Desenhista, designada pelo código LT-CD-NM-1014, os ocupantes de empregos de Desenhista;

g) na Categoria Funcional de Agente de Telecomunicações e Eletricidade, designada pelo código LT-CD-NM-1027, os ocupantes de empregos de Técnico de Som e Técnico em Telefonia;

h) na Categoria Funcional de Agente Operacional de Telecomunicações e Eletricidade, designada pelo código ..... LT-CD-NM-1027, os ocupantes de empregos

de Eletricista, Operador de Som, Operador de Telex e Operador de TV;

i) na Categoria Funcional de Agente de Comunicação Social, designada pelo código LT-CD-NM-1032, os ocupantes de empregos de Locutor;

j) na Categoria Funcional de Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, designada pelo código LT-CD-NM-1033, os ocupantes de empregos de Fotógrafo e Laboratorista Fotográfico;

l) na Categoria Funcional de Técnico de Contabilidade, designada pelo código ..... LT-CD-NM-1042, os ocupantes de empregos de Operador de Cálculo;

m) na Categoria Funcional de Agente de Mecanização de Apoio, designada pelo código LT-CD-NM-1043, os ocupantes de empregos de Operador de Máquinas e Perfurador-Operador;

n) na Categoria Funcional de Telefonista, designada pelo código LT-CD-NM-1044, os ocupantes de empregos de Telefonista.

Art. 6.º A inclusão de que trata esta Resolução ocorrerá sem alteração do regime jurídico dos empregados, os quais passarão a integrar a Tabela Permanente da Câmara dos Deputados.

§ 1.º Os empregos não relacionados no art. 5.º permanecerão na situação atual, não podendo o número ser aumentado.

§ 2.º Os códigos dos Grupos, Categorias e Classes referentes à Tabela Permanente são os mesmos dos adotados para o Quadro Permanente, precedido do símbolo "LT".

Art. 7.º A inclusão, no Plano de Classificação instituído pela Lei n.º 5.645, de 1970, de empregos regidos por legislação trabalhista, pertencentes à Câmara dos Deputados, dependerá da habilitação dos respectivos ocupantes em processo seletivo específico de caráter eliminatório.

§ 1.º Será dispensado do processo seletivo a que se refere este artigo o empregado que tiver ingressado no emprego, a ser incluído no novo Plano, em virtude de habilitação em concurso público ou seleção pública.

§ 2.º Os empregados inabilitados no processo seletivo serão dispensados na forma da legislação pertinente.

Art. 8.º Os critérios seletivos para a inclusão dos empregos a que se refere esta Resolução serão os seguintes:

a) ter ingressado no emprego em virtude de concurso público ou seleção pública; ou

b) ter ingressado na Câmara em virtude de concurso público ou seleção pública em cargo, função ou emprego de atribuições correlatas ou afins com as da Categoria Funcional na qual deva o emprego ser incluído; ou

c) para os que não satisfizerem os requisitos indicados nas alíneas anteriores, a aferição das respectivas qualificações e conhecimentos far-se-á em processo seletivo específico, de caráter eliminatório, disciplinado em ato próprio do Diretor-Geral da Secretaria da Câmara dos Deputados, preterido, quando for o caso, de treinamento adequado.

Art. 9.º A classificação dos empregados de que trata esta Resolução, habilitados na forma do artigo 8.º, far-se-á observada a seguinte ordem de preferência:

**a) quanto à habilitação:**

- 1.º — o habilitado na forma da alínea a do artigo 8.º — Prioridade I;
- 2.º — o habilitado na forma da alínea b do mesmo artigo Prioridade II;
- 3.º — o habilitado na forma da alínea c do citado artigo 8.º — Prioridade III;

**b) em igualdade de condições de habilitação:**

- 1.º — o de maior tempo de serviço no emprego a ser incluído;
- 2.º — o que possuir certificado de curso de aperfeiçoamento pertinente a área de especialização;
- 3.º — o que possuir maior nível de escolaridade;
- 4.º — o de maior tempo de serviço na Câmara dos Deputados;
- 5.º — o de maior tempo de serviço público federal;
- 6.º — o de maior tempo de serviço público;
- 7.º — o de maior tempo de contribuição previdenciária.

§ 1.º As normas referentes à classificação dos empregados de que trata esta Resolução, para efeito da inclusão nas Categorias Funcionais, serão observadas, em sua totalidade e segundo a ordem de prioridade de habilitação e de desempate, em relação aos ocupantes dos empregos de igual salário, a começar pelos de maior valor.

§ 2.º Somente depois de esgotadas com referência aos empregados de igual salário, as normas previstas neste artigo passarão a ser observadas para os de salários imediatamente inferior.

Art. 10. A inclusão dos empregos na correspondente Categoria Funcional poderá

ocorrer em todas as classes, do maior para o menor nível, nas classes intermediárias e inicial, ou, apenas, na inicial desde que sejam necessários para completar os claros da lotação fixada para cada classe.

Parágrafo único. A soma dos cargos do Quadro Permanente com os empregos da Tabela Permanente deve, obrigatoriamente, compreender-se na lotação aprovada para cada Categoria Funcional e respectivas classes.

Art. 11. A distribuição, por classes, dos cargos ou empregos globalmente previstos na lotação de cada Categoria Funcional far-se-á nos moldes dos critérios estabelecidos nos Arts. 6.º e 7.º do Decreto n.º 74.448, de 22 de agosto de 1974.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Categorias Funcionais de Técnico Legislativo, Assistente Legislativo e Taquígrafo Legislativo, do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo.

Art. 12. Respeitados os direitos dos atuais ocupantes estatutários, enquanto permanecerem nessa condição, fica suprimida a ascensão funcional de Agente Administrativo para Técnico Legislativo, bem como de Assistente de Plenários para Assistente Legislativo, de que tratam, respectivamente, os artigos 10 e 12 da Resolução n.º 42, de 1973, revogados, ainda, o seu artigo 15 e respectivo parágrafo único.

Art. 13. Ressalvados os das Categorias Funcionais mencionadas no artigo 2.º desta Resolução, os cargos de regime estatutário transformar-se-ão automaticamente, à medida que vagarem, em empregos da Tabela Permanente, assegurado o direito de ascensão ou progressão aos servidores integrantes do regime estatutário.

Parágrafo único. A transformação referida neste artigo operar-se-á na classe em que houver claro de lotação, devendo a vaga originária ser preenchida por funcionário estatutário, e, subseqüentemente, por servidores regidos por legislação trabalhista, cumpridos os requisitos pertinentes à mobilidade funcional.

Art. 14. Para as Categorias Funcionais a que se refere o art. 2.º desta Resolução, não haverá ingresso, inclusão, ascensão ou progressão de servidores regidos por legislação trabalhista.

Art. 15. Os cargos em comissão e as funções gratificadas são privativos de funcionários do regime estatutário da Câmara dos Deputados, exceto os de Assessor Técnico, cujo provimento poderá ser feito, mediante recrutamento amplo, até a metade do seu total, e ressalvada a situação dos atuais ocupantes do cargo de Assessor Legislativo.



§ 1.º Os encargos de gabinetes serão providos, preferencialmente, por funcionários estatutários da Câmara dos Deputados.

§ 2.º Os servidores regidos pela legislação trabalhista perceberão, pelo desempenho de funções de gabinetes, Gratificação de Função de Confiança, cujos valores, estabelecidos por Ato da Mesa, não poderão ser superiores aos fixados para as gratificações de representação de gabinete.

§ 3.º É vedado o exercício do encargo de Secretário Parlamentar a servidores da Câmara dos Deputados, estatutários ou regidos pela legislação trabalhista, do Senado Federal, bem como requisitados, de qualquer órgão.

Art. 16 — As faixas graduais de vencimento e, no que couber, as demais disposições constantes do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, com os reajustamentos posteriores observados os valores constantes da Tabela "B" anexa do Decreto-lei n.º 1.348, de 24 de outubro de 1974, serão aplicadas aos ocupantes de empregos regidos por legislação trabalhista, incluídos no Plano de Classificação na forma prevista nesta Resolução.

§ 1.º Para efeito de aplicação do disposto neste artigo aos ocupantes de emprego de Vigilante, considerar-se-á a faixa gradual de nível 4 do Grupo-Serviços Auxiliares.

§ 2.º Os efeitos financeiros da primeira aplicação da escala gradualista aos empregos de que trata esta Resolução vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do Ato da Mesa que proceder à respectiva inclusão.

Art. 17. A inclusão dos empregos de que trata esta Resolução processar-se-á por Ato da Mesa, mediante proposta do Primeiro-Secretário, cabendo à Diretoria-Geral a elaboração dos respectivos expedientes.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 24 de junho de 1975. — **Célio Borja**, Presidente — **Odulfo Domingues**, 1.º-Secretário — Relator.

#### Justificação

Com a vigência da Lei n.º 6.185, de 11 de dezembro de 1974, patenteou-se a filosofia administrativa do Governo Federal no que tange à transferência, para o âmbito da legislação trabalhista, de servidores públicos estatutários, à exceção de algumas Categorias Funcionais destinadas às atividades inerentes ao Estado, como Poder Pú-

blico, e ainda sem a correspondência no Setor Privado.

2. Visou a Administração, com essa providência, imprimir maior flexibilidade e maleabilidade no relacionamento entre o Poder Público e seus servidores, propiciando aplicação de política salarial mais condizente e disputa de mercado de trabalho em igualdade de condições com as áreas privadas, evitando, dessarte, evasão de valores intelectuais para outros setores.

3. Cuida, agora, a Câmara dos Deputados de estender o regime trabalhista a seus servidores, nos moldes preconizados na Lei n.º 6.185, excluídas as Categorias Técnico Legislativo, Taquígrafo Legislativo e Assistente Legislativo, que permanecerão em regime estatutário, pois, peculiares e privativas do Parlamento, constituem toda a base de sustentação funcional do processo legislativo.

4. Efetivamente, está demonstrado que a Câmara ressentiu-se da ausência de maior flexibilidade no tocante à política de pessoal. O regime trabalhista, a ser implantado, proporcionará a necessária dinâmica nos quadros administrativos.

5. Os pontos principais do projeto, em resumo, são os seguintes:

a) extensão do regime trabalhista aos servidores da Câmara dos Deputados;

b) inclusão dos atuais contratados pela legislação trabalhista em Categorias Funcionais correlatas com as atividades desempenhadas, sem alteração do respectivo regime jurídico;

c) aplicação, aos contratados, da faixa gradual de vencimentos de que trata a Tabela "B" anexa ao Decreto-lei n.º 1.348, de 24 de outubro de 1974;

d) prévio processo seletivo para ensejar a inclusão dos contratados nas diversas Categorias Funcionais.

#### PARECER DA MESA

A Mesa, na reunião de hoje, presentes os Senhores Deputados Célio Borja, Presidente, Herbert Levy, 1.º-Vice-Presidente, Alencar Furtado, 2.º-Vice-Presidente, Odulfo Domingues, 1.º-Secretário (Relator), Henrique Eduardo Alves, 2.º-Secretário, Pinheiro Machado, 3.º-Secretário e Léo Simões, 4.º-Secretário, resolveu aprovar o Projeto de Resolução que "dispõe sobre a aplicação na Câmara dos Deputados da Lei n.º 6.185, de 11 de dezembro de 1974 e dá outras providências", nos termos apresentados pelo Relator.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 1975. — **Célio Borja**, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES  
PERMANENTES**

**LEI N.º 1.185  
DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974**

**Dispõe sobre os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autárquica, segundo a natureza jurídica do vínculo empregatício, e dá outras providências.**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autárquica reger-se-ão por disposições estatutárias ou pela legislação trabalhista em vigor.

Art. 2.º Para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público, sem correspondência no Setor privado, compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e contribuições previdenciárias, e no Ministério Público, só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em Estatuto próprio, na forma do art. 109 da Constituição Federal.

Art. 3.º Para as atividades não compreendidas no artigo precedente só se admitirão servidores regidos pela legislação trabalhista, sem os direitos de greve e sindicalização, aplicando-se-lhes as normas que disciplinam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão admitidos para cargos integrantes do Plano de Classificação, com a correspondente remuneração.

Art. 4.º A juízo do Poder Executivo, nos casos e condições que especificar, inclusive quanto à fonte de custeio, os funcionários públicos estatutários poderão optar pelo regime do art. 3.º

§ 1.º Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que fizer a opção referida neste artigo.

§ 2.º A contagem do tempo de serviço de que trata o parágrafo anterior far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito haja sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 5.º Os encargos sociais de natureza contributiva, da União e das respectivas

autarquias, em relação ao pessoal regido pela legislação trabalhista, restringir-se-ão às contribuições para o Instituto Nacional de Previdência Social, inclusive as incidentes sobre o 13.º (décimo-terceiro) salário, às cotas do salário-família e aos depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos das respectivas legislações.

Parágrafo único. Dos orçamentos da União e das autarquias deverão constar as dotações necessárias ao custeio dos encargos de que trata este artigo.

Art. 6.º Os atuais funcionários que não fizerem a opção prevista no art. 4.º serão mantidos no regime estatutário.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os §§ 1.º e 2.º do art. 3.º, da Lei n.º 5.886, de 31 de maio de 1973; o parágrafo único, do art. 3.º, da Lei n.º 5.914, de 31 de agosto de 1973; o parágrafo único, do art. 3.º, da Lei n.º 5.921, de 19 de setembro de 1973; o parágrafo único, do art. 4.º da Lei n.º 5.968, de 11 de dezembro de 1973; o parágrafo único, do art. 3.º, da Lei n.º 5.990, de 17 de dezembro de 1973, e demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República. — **ERNESTO GEISEL — Armando Falcão — Geraldo Azevedo Henning — Sylvio Frota — Antônio Francisco Azeredo da Silveira — Mário Henrique Simonsen — Dyrceu Araújo Nogueira — Alysso Paulinelli — Ney Braga — Arnaldo Prieto — J. Araripe Macedo — Paulo de Almeida Machado — Severo Fagundes Gomes — Shigeaki Ueki — João Paulo dos Reis Velloso — Maurício Rangel Reis — Euclides Quandt de Oliveira — Hugo de Andrade Abreu — Golbery do Couto e Silva — João Baptista de Oliveira Figueiredo — Antônio Jorge Correa — L. G. do Nascimento e Silva.**

**LEI N.º 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO  
DE 1970**

**Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.





Art. 2.º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica.

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3.º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artefice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato de acordo com o art. 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5.º Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — Importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6.º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior;

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1.º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade e orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8.º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designa-

dos pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida, que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no artigo 108, § 1.º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no art. 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.





Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreatza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagoa — Marcus Vinicius Prati de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

DECRETO N.º 74.448, DE 22 DE AGOSTO DE 1974

Dispõe sobre a lotação de cargos, funções e empregos dos órgãos da Administração Federal direta e das Autarquias e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 8.º, item II, da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1.º A lotação dos órgãos integrantes da Administração Federal direta e das Autarquias federais é representada pela força de trabalho, em seus aspectos qualitativo e quantitativo, necessária ao desempenho das atividades normais e específicas de cada unidade organizacional.

Art. 2.º A fixação da lotação, como requisito à implantação do Plano de Classificação de Cargos a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, tomará por base a força de trabalho necessária às unidades compreendidas na estrutura básica dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Órgãos Autônomos e Autarquias federais.

Art. 3.º Para os efeitos do artigo anterior, serão consideradas:

I — a Situação Real, constituída pelo pessoal e pelos cargos, funções, empregos e encargos vagos, atualmente existentes seja qual for o quadro, tabela, regime jurídico ou forma de prestação de serviço a que se referirem; e

II — a Lotação, representada pela força de trabalho necessária ao desempenho das atividades inerentes às unidades resultantes da implantação da Reforma Administrativa.

Art. 4.º A Situação Real é representada pelos seguintes elementos:

I — número e denominação de cargos efetivos e em comissão, de funcionários agregados, de funções gratificadas, de empregos de qualquer natureza, inclusive os de confiança, e de encargos de representação de gabinete, vagos ou ocupados, de que atualmente disponha a unidade;

II — número e denominação de cargos e empregos ocupados por servidores que venham prestando serviços à unidade na condição de requisitados;

III — número e natureza de encargos desempenhados através de Grupo-Tarefa, Grupo de trabalho, comissões ou congêneres, bem assim de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo;

IV — número e natureza de tarefas executadas sob forma indireta, mediante locação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, mediante contrato, convênio, ajuste, acordo ou outra forma juridicamente admitida; e

V — número e natureza de situações, funções ou encargos provenientes de Convênios Internacionais e Acordos firmados entre a União e os Estados, em que haja responsabilidade da Administração Federal com o pagamento de pessoal.

Art. 5.º A Lotação deverá, sempre que possível, abranger, globalmente, número de cargos, funções e empregos, inferior ao somatório dos casos compreendidos em todos os itens referentes à situação real e será representada:

I — pelo número e denominação de cargos efetivos e empregos permanentes, por unidades, Categorias Funcionais e Classes; e

II — pelo número e denominação de cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento superiores de funções de direção e assistência intermediárias ou de empregos de confiança de igual natureza.

Parágrafo único. A lotação será estabelecida por unidades constantes da estrutura básica na forma prevista no artigo 2.º deste decreto, não sendo permitida a sua fixação global, pelo conjunto de unidades.

Art. 6.º A distribuição, por classes, dos cargos ou empregos globalmente previstos na lotação de cada Categoria Funcional deverá atender:

I — na classe final, as necessidades da organização no tocante às atividades de supervisão e planejamento de maior comple-



xidade, devendo corresponder, estritamente, ao número de unidades organizacionais de atribuições correlatas às da Categoria, acrescido da quantidade destinada a compensar ausências eventuais obrigatórias, não podendo, em caso algum, ultrapassar os seguintes limites:

a) 25% (vinte e cinco por cento) da lotação da Categoria Funcional, no caso de constituir-se esta de três ou mais classes;

b) 30% (trinta por cento) da lotação da Categoria Funcional, se esta se constituir de apenas duas classes.

II — nas classes intermediárias e inicial, as necessidades do Órgão quanto às atividades de orientação e execução em seus diversos graus de responsabilidade e complexidade, respectivamente, devendo constituir-se a classe inicial de, pelo menos, 40% (quarenta por cento) da lotação da Categoria.

§ 1.º Nas Categorias Funcionais em que a classe final não compreenda atividades com as características indicadas no item I deste artigo, serão consideradas, para efeito da determinação da lotação, dessa classe, aquelas atividades que exijam relativa autonomia e maior representação, observado o limite estabelecido neste artigo.

§ 2.º No cálculo dos percentuais de que trata este artigo será feita a aproximação para maior, quando ocorrer resultado fracionário.

Art. 7.º Nos órgãos em que já tenha sido iniciada a implantação do novo Plano de Classificação de Cargos, será promovido o ajustamento da distribuição de cargos por classes, nas Categorias Funcionais implantadas, às normas e limites constantes deste Decreto.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo, com vistas à observância dos limites previstos no artigo anterior, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

a) mediante redução imediata de vagos previstos na lotação da classe, nos casos em que não tenha sido completada com a transposição ou transformação de cargos; e

b) mediante deslocamento gradativo, para as classes intermediárias ou inicial da Categoria Funcional, das vagas que forem ocorrendo na classe final, na proporção de uma para duas vagas, reservando-se a restante ao provimento por progressão funcional ou outra forma legalmente admitida.

Art. 8.º O disposto nos artigos 6.º e 7.º não se aplica aos Grupos Diplomacia e Ministério.

Art. 9.º A lotação será aprovada pelo Presidente da República, ouvido o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC, ainda que seja mantida ou reduzida a situação real.

§ 1.º A lotação de que trata este artigo somente poderá ser submetida à aprovação após ser confirmado, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que as estruturas básicas e regimental de cada órgão estão de acordo com os princípios da Reforma Administrativa, estabelecidos no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 2.º A proposta de lotação a que se refere este artigo será, obrigatoriamente, acompanhada do respectivo custo, levantado este com base nos vencimentos, consideradas as respectivas faixas graduais, gratificações ou salários dos cargos, funções e empregos, fixados no Plano de Retribuição dos Grupos respectivos.

§ 3.º A alteração que implicar aumento do número de cargos, funções e empregos previstos na lotação, ou do respectivo custo, será aprovada pelo Presidente da República, ficando delegada essa competência aos Ministros de Estado ou Dirigentes de Órgãos integrantes da Presidência da República, no caso de diminuição, ouvido, em qualquer hipótese, o Órgão Central do ... SIPEC.

Art. 10. Os Quadros Permanentes e as Tabelas Permanentes de Pessoal de Ministérios, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia serão estruturados com base na lotação, após a classificação dos cargos, funções e empregos respectivos, conforme as regras estabelecidas de acordo com as diretrizes do plano de Classificação de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os Quadros e Tabelas a que se refere este artigo não poderão conter, somados, maior número de cargos, funções e empregos do que o previsto na lotação aprovada.

Art. 11. Os Quadros Permanentes ou Tabelas Permanentes de Pessoal de Autarquias ou Órgãos Autônomos, que ainda não os possuírem, serão, preferentemente, constituídos de pessoal que exceder a lotação do Ministério a que estiverem vinculados, observadas as normas constantes deste decreto e os demais requisitos estabelecidos para a transposição ou transformação de cargos nos atos de estruturação dos Grupos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 12. O Quadro Suplementar dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Órgãos Autônomos e Autarquias constituir-se-á dos cargos remanescentes não incluídos nas Categorias Funcionais integrantes dos Grupos a que se refere a Lei n.º 5.645, de 1970, bem assim daqueles que não tenham sido previstos na lotação.

Parágrafo único. Os ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista não incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos, nas hipóteses indicadas neste artigo, serão dispensados na forma da legislação pertinente.

Art. 13. Aprovada a lotação de cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia federal, não serão examinadas nem terão trânsito propostas formuladas nas respectivas áreas, referentes:

I — a requisição de pessoal de Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, Fundação, Distrito Federal, Estado, Município ou Território, bem assim das Secretarias dos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, salvo para o exercício de cargo de provimento em comissão integrante do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores.

II — a requisição de pessoal pertencente a outros Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Órgãos Autônomos e Autarquias, salvo para o exercício de cargo em comissão integrante do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores ou de função integrante do Grupo — Direção e Assistência Intermediárias, ou quando se tratar de ocupante de cargo que não ultrapassar a lotação da unidade requisitante e exceda a do órgão de origem.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de requisição formulada pelos Gabinetes Civil e Militar e Secretaria de Planejamento da Presidência da República, pela Justiça Eleitoral para serviço eleitoral obrigatório, nem aos demais casos expressamente previstos em lei específica, referentes a órgãos que, pela natureza especial das respectivas atividades, não devem possuir quadro de pessoal.

§ 2.º Os Ministérios do Interior, das Comunicações e da Previdência e Assistência Social deverão providenciar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ainda que com base em estruturas provisórias, a determinação de suas lotações, em termos de situação real, a fim de possibilitar a imediata redistribuição, para as respectivas áreas, na forma do art. 99, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, do pessoal de outros Órgãos da Administração Federal direta e Autar-

quias, que lhes presta serviços na condição de requisitado.

Art. 14. A partir da aprovação da lotação, cessará a redistribuição de pessoal para a respectiva unidade, salvo para atender às necessidades da referida lotação, em termos qualitativo e quantitativo.

Art. 15. A partir da data da publicação dos atos de implantação do Plano de Classificação de Cargos em Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia federal, fica proibida, para o desempenho das atividades inerentes à Categoria ou Categorias implantadas:

I — a utilização de serviços retribuídos mediante recibo;

II — a locação de serviços com pessoas jurídicas, ressalvadas a hipótese prevista no parágrafo único do art. 3.º, da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

III — a constituição de Grupo-Tarefa remunerado, ou formas congêneres de trabalho em grupo;

IV — a designação de pessoal sem vínculo com o serviço público para o desempenho de encargos constantes de Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete, exceto em relação aos Gabinetes Civil e Militar e à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, ao Serviço Nacional de Informações e aos Gabinetes de Ministros de Estado.

§ 1.º A proibição de que trata o item I deste artigo não atinge os casos de bolsas de estudo concedidas em razão de estágio de estudantes de curso superior, na forma autorizada pela regulamentação pertinente.

§ 2.º Até a data estabelecida no **caput** deste artigo, a utilização de colaboradores retribuídos mediante recibo somente poderá ser autorizada nos casos e condições fixados no item IV, do art. 8.º, do Decreto n.º 67.561, de 12 de novembro de 1970.

§ 3.º Na hipótese ressalvada no item II deste artigo, os contratos de locação de serviços não poderão definir pessoas, empregos ou categorias profissionais, nem os salários a serem pagos, devendo, tão-somente, especificar a finalidade e as condições do contrato, compreendidos nestas, entre outros elementos, as obrigações contratuais, o prazo de duração, o valor total, a rubrica orçamentária por onde correrá a despesa e a área física a ser atingida.

§ 4.º A utilização indireta de serviços de pessoal contratado por fundações ou entidades da Administração indireta, sob qualquer

forma juridicamente admitida, dependerá, sempre, de autorização do Ministro de Estado, restringindo-se a profissionais de nível superior, para o desempenho de trabalho técnico de natureza especial, com prazo certo e objetivo determinado.

§ 5.º A contratação direta de especialistas e consultores técnicos somente poderá ocorrer em casos excepcionais, por prazo determinado, na forma prevista nos arts. 96 e 97, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, ficando delegada competência aos Ministros de Estado para autorizá-la.

§ 6.º Os Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias deverão encaminhar, ao Órgão Central do SIPEC, cópias dos instrumentos e contratos firmados na forma dos §§ 3.º, 4.º e 5.º, para os devidos registros e controle.

Art. 16. As lotações já aprovadas, com ou sem audiência do Órgão Central do SIPEC, serão revistas para ajustarem-se aos critérios estabelecidos neste Decreto.

Art. 17. O disposto no art. 15, do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, compreende a autorização prevista no art. 3.º, do Decreto n.º 53.914, de 11 de maio de 1964, na redação dada pelo art. 1.º, do Decreto n.º 57.603, de 7 de janeiro de 1966, até o ato de inclusão dos cargos no Plano de Classificação de que trata a Lei n.º 5.645, de 1970.

Art. 18. O Órgão Central do SIPEC baixará as Instruções Normativas que se fizerem necessárias à execução deste Decreto.

Art. 19. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto n.º 68.991, de 28 de julho de 1971, e demais disposições em contrário.

Brasília, 22 de agosto de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República. — **ERNESTO GEISEL** — Armando Falcão — Geraldo Azevedo Henning — Sylvio Frota — Antônio Francisco Azeredo da Silveira — Mário Henrique Simonsen — Dyrceu Araújo Nogueira — Ney Braga — Alysso Paulinelli — Arnaldo Prieto — J. Araripe Macedo — Paulo de Almeida Machado — Severo Fagundes Gomes — Shigeaki Ueki — João Paulo dos Reis Velloso — Maurício Rangel Reis — Euclides Quandt de Oliveira — L. G. do Nascimento e Silva — Hugo de Andrade Abreu — Golbery do Couto e Silva — João Baptista de Oliveira Figueiredo — Humberto de Souza Mello.

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 1973

Dispõe sobre a constituição e estruturação do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo e respectivas Categorias Funcionais do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Da Constituição do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo**

Art. 1.º O Grupo-Atividades de Apoio Legislativo, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, designado pelo Código CD-AL-010, compreende Categorias Funcionais integradas de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades de apoio legislativo, de níveis superior e médio, abrangendo encargos de assistência técnica, pesquisa e análise na formulação e exame de proposições e outros documentos parlamentares e na recuperação da informação instrutiva do processo legislativo; supervisão, revisão, redação final e organização do registro taquigráfico de debates e pronunciamentos de interesse legislativo, bem como encargos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades e atendimento aos serviços de plenários.

Art. 2.º As classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo a que se refere o artigo anterior distribuir-se-ão, na forma do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 8 (oito) níveis hierárquicos, com as seguintes características:

**Nível 8** — I) Atividade de nível superior, de natureza pouco repetitiva, envolvendo supervisão, coordenação e orientação de trabalhos legislativos; estudos e assistência técnica na formulação e análise de proposições e outros documentos parlamentares, bem como de trabalhos de análise, pesquisa e recuperação da informação instrutiva do processo legislativo. II) Atividades de nível superior, de natureza pouco repetitiva, envolvendo supervisão, coordenação e orientação do registro taquigráfico, revisão e redação final de debates e pronunciamentos, bem como o planejamento da elaboração dos originais para publicação no órgão oficial.

**Nível 7** — I) Atividades de nível superior, de natureza pouco repetitiva, envolvendo coordenação, orientação e execução especializada de trabalhos le-

gislativos; estudos e assistência técnica na análise de proposições e outros documentos parlamentares, bem como de trabalhos de análise, pesquisa e recuperação da informação instrutiva do processo legislativo. II) Atividades de nível superior, de natureza pouco repetitiva, envolvendo coordenação, orientação e execução especializada do registro taquigráfico e redação final de debates e pronunciamentos.

**Nível 6** — I) Atividades de nível superior, envolvendo coordenação, orientação e execução de trabalhos legislativos; estudos e assistência técnica na análise de proposições e outros documentos parlamentares, bem como de trabalhos de análise, pesquisa e recuperação da informação instrutiva do processo legislativo. II) Atividades de nível superior, envolvendo coordenação e execução especializada de trabalhos relacionados com registro taquigráfico, interpretação e revisão de debates e pronunciamentos.

**Nível 5** — Atividades de nível superior, envolvendo supervisão, coordenação e orientação de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades brasileiras e estrangeiras, na área de jurisdição do policiamento da Câmara dos Deputados.

**Nível 4** — I) Atividades de nível médio, de natureza pouco repetitiva, envolvendo orientação e execução qualificada de trabalhos de apoio, em grau auxiliar, às atividades de pesquisa e assistência técnica legislativa de nível superior, inclusive acompanhamento da tramitação de proposições, bem como atividades de nível médio, com formação técnica e especializada, envolvendo, na execução qualificada, trabalhos de apoio, em grau auxiliar, ao desenvolvimento das atividades taquigráficas de nível superior, inclusive o registro e interpretação taquigráficos de debates e pronunciamentos. II) Atividades de nível médio, envolvendo coordenação de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades brasileiras e estrangeiras, na área de jurisdição do policiamento da Câmara dos Deputados.

**Nível 3** — I) Atividades de nível médio e de natureza repetitiva, envolvendo execução qualificada, sob supervisão e orientação, de trabalhos de apoio, em grau auxiliar, ao desenvolvimento dos trabalhos de pesquisa legislativa de nível superior, bem como atividades de nível médio, de natureza repetitiva, com formação técnica, envolvendo, na

execução qualificada, trabalhos de apoio, em grau auxiliar, ao desenvolvimento das atividades taquigráficas de nível superior, inclusive o registro e interpretação taquigráficos de debates e pronunciamentos. II) Atividades de nível médio, envolvendo coordenação e execução de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades brasileiras e estrangeiras, na área de jurisdição do policiamento da Câmara dos Deputados. III) Atividades de nível médio, envolvendo coordenação e orientação de trabalhos relacionados com o atendimento aos serviços de Plenário.

**Nível 2** — I) Atividades de nível médio, envolvendo execução qualificada, sob supervisão e orientação, de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades brasileiras e estrangeiras, na área de jurisdição do policiamento da Câmara dos Deputados. II) Atividades de nível médio, envolvendo orientação dos trabalhos relacionados com o atendimento aos serviços de Plenário.

**Nível 1** — Atividades de nível médio, envolvendo execução qualificada, sob coordenação e orientação, dos trabalhos relacionados com o atendimento aos serviços de Plenário.

Art. 3.º O Grupo-Atividades de Apoio Legislativo é constituído pelas Categorias Funcionais abaixo indicadas, distribuídas as classes respectivas pela escala de níveis, na forma do Anexo:

Código — CD-AL-011 — Técnico Legislativo;

Código — CD-AL-012 — Assistente Legislativo;

Código — CD-AL-013 — Taquígrafo Legislativo;

Código — CD-AL-014 — Assistente de Plenário;

Código — CD-AL-015 — Agente de Segurança Legislativa.

Art. 4.º Poderão integrar as Categorias Funcionais de que trata o artigo anterior, mediante transformação ou transposição, os cargos atuais, vagos e ocupados, cujas atividades guardem correlação com as indicadas no artigo 1.º desta Resolução, observado o seguinte critério:

I — na Categoria Funcional de Técnico Legislativo, por transformação, os cargos de Redator de Anais e Documentos Parla-

mentares, Assessor Legislativo, Assistente Legislativo, Oficial Legislativo, Assistente de Secretaria, Contador e Auxiliar Legislativo, bem como os de Bibliotecário, Redator e Arquivologista, cujos ocupantes executem, efetivamente, atribuições de pesquisa legislativa;

II — na Categoria Funcional de Assistente Legislativo, por transformação, os cargos de Tradutor, bem como, por transposição, os de Assistente Legislativo, Oficial Legislativo, Assistente de Secretaria e Auxiliar Legislativo, que excedam a lotação da Categoria de Técnico Legislativo;

III — na Categoria Funcional de Taquígrafo Legislativo, por transposição, os cargos de Taquígrafo-Revisor e Taquígrafo de Debates;

IV — na Categoria Funcional de Assistente de Plenário, por transformação, os cargos de Porteiro, Ajudante de Porteiro e Auxiliar de Portaria, cujos ocupantes executem, efetivamente, serviços de Plenário;

V — na Categoria Funcional de Agente de Segurança Legislativa, classe final, por transposição, os cargos de Inspetor de Segurança, e nas demais classes, os cargos de Guarda de Segurança e Guarda Auxiliar.

Art. 5.º Os cargos ocupados serão transformados ou transpostos mediante a inclusão dos respectivos ocupantes nas correspondentes Categorias Funcionais, do maior para o menor nível, nos limites da lotação estabelecida para cada área de especialidade, por ordem rigorosa de classificação dos habilitados no processo seletivo a que se refere o artigo 7.º desta Resolução.

§ 1.º Os cargos que, de acordo com a ordem de classificação dos respectivos ocupantes, excederem ao número fixado para a classe superior da Categoria Funcional, serão transformados ou transpostos para a classe imediatamente inferior ou, se ainda ocorrer a hipótese prevista neste parágrafo, para a classe inferior seguinte.

§ 2.º Mediante opção formalizada junto ao Departamento de Pessoal, no prazo de quinze dias, a contar da vigência desta Resolução, poderão integrar Categoria Funcional de qualquer Grupo de Atividades, mais compatível com suas atribuições, os funcionários que, até a mesma data, venham desempenhando, há mais de dois anos e em caráter permanente, tarefas inerentes a essa Categoria Funcional.

§ 3.º Se a lotação aprovada para a Categoria Funcional for superior ao número de funcionários habilitados no processo seletivo, será completada com a transformação de quaisquer outros cargos, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados ocupados ou vagos, independentemente da correlação estabelecida para cada Categoria Funcional, respeitadas as áreas de especialização e os requisitos estabelecidos no artigo 7.º desta Resolução.

Art. 6.º As transformações ou transposições de cargos a que se refere o artigo 4.º desta Resolução serão processadas após a observância das seguintes exigências:

I — fixação da lotação ideal, prevista no artigo 8.º, item II, da Lei n.º 5.645, de 1970;

II — verificação da prioridade por Categorias Funcionais, na escala prevista no artigo 3.º do Ato da Mesa n.º 03/71, e no artigo 2.º do Decreto n.º 70.320, de 23 de março de 1972;

III — existência de recursos orçamentários adequados para fazer face às despesas decorrentes da medida.

Art. 7.º Os critérios seletivos, para efeito de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo, serão, basicamente, os seguintes:

I — Ingresso, em virtude de concurso público, na carreira ou cargo isolado a que pertencer o cargo a ser transformado ou transposto, ou nas carreiras ou cargos isolados que a estes antecederem, bem como na forma do art. 2.º da Lei Constitucional n.º 20, de 2 de janeiro de 1946, do art. 186 da Constituição de 1946 e art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 18 de setembro de 1946;

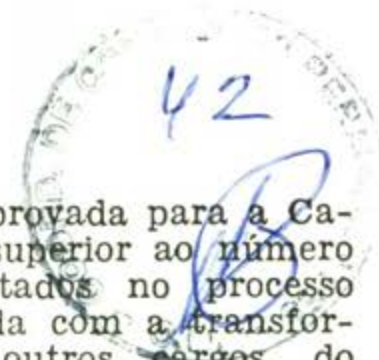
II — Habilitação em prova de desempenho funcional para os que não satisfaçam as condições do item anterior.

§ 1.º Para o efeito do disposto no artigo 5.º e seu § 1.º desta Resolução, a classificação dos funcionários habilitados de acordo com este artigo far-se-á, classe por classe, a começar pela mais elevada, observada a seguinte ordem de preferência, sucessivamente:

a) Quanto à habilitação:

I — o habilitado na forma do item I;

II — o habilitado na forma do item II.





§ 2.º Em igualdade de condições de habilitação receberá a preferência no funcionário.

a) que possua diploma ou certificado de conclusão de curso ou habilitação legal equivalente exigidos para ingresso na Categoria Funcional;

b) de maior tempo na classe ou no cargo isolado;

c) de maior tempo na carreira a que pertencer o cargo a ser transposto ou transformado;

d) de maior tempo de serviço na Câmara dos Deputados;

e) de maior tempo de serviço público federal;

f) de maior tempo de serviço público.

§ 3.º Na apuração dos elementos enumerados no § 2.º deste artigo, tomar-se-á por base a situação funcional existente à data da homologação do processo seletivo.

§ 4.º Nos casos de transformação de cargos, a prova de desempenho será precedida de curso intensivo de treinamento.

Art. 8.º Ressalvado o disposto nos artigos 10, 11 e 12 desta Resolução, os cargos das classes iniciais das Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo serão providos mediante concurso público, em que serão verificadas as qualificações essenciais exigidas nas especificações respectivas.

Art. 9.º Constituem requisitos para ingresso nas classes iniciais das Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo, além das estabelecidas nas Instruções Reguladoras dos concursos:

I — Para as Categorias de Técnico Legislativo e Taquígrafo Legislativo, diploma ou certificado de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente correlacionados com as atribuições da Categoria Funcional exigível, quando for o caso, formação correspondente às respectivas especialidades;

II — Para a Categoria de Assistente Legislativo, certificado de conclusão do ciclo colegial ou 2.º grau, ou de nível equivalente, exigível, quando for o caso, formação técnica e especializada;

III — Para a Categoria de Agente de Segurança Legislativa, curso ginásial ou 8.ª série do 1.º grau, ou de nível equivalente;

IV — Para a Categoria de Assistente de Plenário, curso primário ou 5.ª série do 1.º grau.

Parágrafo único. Para progressão funcional à classe final da Categoria de Agente de Segurança Legislativa, exigir-se-á diploma de curso superior pertinente.

Art. 10. Os cargos da classe inicial da Categoria Funcional de Técnico Legislativo serão providos, respectivamente, em até 1/6 (um sexto) das vagas, mediante ascensão funcional de ocupantes de cargos da classe final da Categoria Funcional de Agente Administrativo, do Grupo-Serviços Auxiliares, e em até 1/6 (um sexto) mediante progressão funcional de ocupantes da classe final da Categoria Funcional de Assistente Legislativo, respeitadas as correspondentes áreas de especialização.

Art. 11. Os cargos da classe inicial da Categoria Funcional de Taquígrafo Legislativo serão providos, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes da classe final da Categoria Funcional de Assistente Legislativo, respeitadas as correspondentes áreas de especialização.

Art. 12. Os cargos da classe B da Categoria Funcional de Assistente Legislativo serão providos, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes da classe final da Categoria Funcional de Assistente de Plenário, e os cargos da classe inicial desta Categoria serão providos mediante ascensão funcional de ocupantes da classe final da Categoria Funcional de Agente de Portaria, do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria.

Art. 13. Os candidatos à progressão e ascensão funcionais, além do atendimento ao grau de escolaridade fixado para o ingresso na Categoria Funcional deverão ser submetidos a treinamento específico.

Art. 14. A progressão funcional far-se-á pela elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertença, observada a respectiva especialidade, e obedecerá ao critério de merecimento, na forma estabelecida em Resolução.

Parágrafo único. O interstício para progressão funcional é de 3 (três) anos para as classes iniciais das Categorias Funcionais de Técnico Legislativo e de Taquígrafo Legislativo, e de 2 (dois) anos para as demais classes e Categorias Funcionais, e será apurado pelo tempo líquido de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertença.

Art. 15. Poderá haver ascensão funcional de ocupantes de classes finais das Categorias Funcionais de outros Grupos, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, para as classes iniciais do Grupo-

Atividades de Apoio Legislativo, desde que possuam o grau de escolaridade exigido em relação a cada Categoria e atendam às normas fixadas em Resolução.

Parágrafo único. O interstício para a ascensão funcional será de 2 (dois) anos, apurado pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe final da Categoria Funcional a que pertença.

Art. 16. A época da realização das progressões e ascensões funcionais, bem como as normas para o respectivo processamento, serão estabelecidas em Resolução.

Art. 17. Os ocupantes de cargos que integrarem as Classes das Categorias Funcionais do Grupo a que se refere esta Resolução ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 18. O Ato da Mesa que aprovar as especificações de classes do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo estabelecerá, no grau hierárquico correspondente, as linhas de chefia inerentes às classes integrantes das respectivas Categorias Funcionais.

Art. 19. As necessidades de recursos humanos da Câmara dos Deputados, para o desempenho dos encargos não compreendidos no Grupo-Atividades de Apoio Legislativo, serão atendidas pelos ocupantes de cargos integrantes dos Grupos a que se referem os itens VII — Artesanato, VIII — Serviços Auxiliares, IX — Outras Atividades de Nível Superior, e X — Outras Atividades de Nível Médio do art. 2.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria e, se for o caso, de outros porventura criados na forma do art. 4.º da mesma Lei.

Parágrafo único. Na implantação dos Grupos a que se refere este artigo, serão observados os critérios estabelecidos nos respectivos decretos do Poder Executivo que estruturarem os referidos Grupos, bem como as correspondentes especificações de classes.

Art. 20. Poderão integrar as Categorias Funcionais do Grupo-Serviços Auxiliares, estruturado pelo Decreto n.º 71.236, de 11 de outubro de 1972, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, designado pelo Código CD-SA-800, os seguintes cargos:

I — Na Categoria Funcional de Agente Administrativo, designada pelo Código CD-SA-801, por transformação, os de Almoxarife, Armazenista e Auxiliar de Secretaria;

II — Na Categoria Funcional de Datilógrafo, designada pelo Código CD-SA-802, por transformação, cargos vagos, isolados,

ou de carreira, de qualquer denominação, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados mediante concurso público.

Art. 21. Poderão integrar as Categorias Funcionais do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, estruturado pelo Decreto n.º 71.900, de 14 de março de 1973, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, designado pelo Código CD-TP-1 200, os seguintes cargos:

I — Na Categoria Funcional de Motorista Oficial, designada pelo Código CD-TP-1 201, por transposição, os de Motorista e Motorista-Substituto, bem como cargos vagos, isolados, ou de carreira, de qualquer denominação, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, a serem providos mediante concurso público;

II — Na Categoria Funcional de Agente de Portaria, designada pelo Código CD-TP-1 202, por transposição, os de Ascensorista, Auxiliar de Limpeza, Servente, Auxiliar de Vigia, Auxiliar de Garagem, bem como os de Porteiro, Ajudante de Porteiro e Auxiliar de Portaria que não estejam executando serviços de Plenário.

Art. 22. A transposição e transformação de cargos processar-se-ão por Ato da Mesa, mediante proposta do Primeiro Secretário, cabendo ao Departamento do Pessoal, sob a orientação da Equipe Técnica de Alto Nível, a elaboração dos respectivos expedientes, na forma do Ato da Mesa n.º 03/71.

Art. 23. Aos atuais funcionários, mediante opção a ser formalizada junto ao Departamento de Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, é facultado permanecer nos cargos de que são ocupantes efetivos, com os direitos, vantagens e obrigações da situação anterior à vigência desta Resolução.

Art. 24. Os funcionários que optarem na forma do artigo anterior ou que não logram habilitação no processo seletivo a que se refere o art. 7.º desta Resolução serão incluídos em quadro suplementar, a ser extinto, sem prejuízo dos direitos, vantagens e obrigações inerentes aos cargos de que são ocupantes efetivos, decorrentes da legislação anterior à vigência desta Resolução, devendo os cargos respectivos ser suprimidos à medida que vagarem.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 25 de junho de 1973. — **Flávio Marcílio**, Presidente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 Quadro Permanente  
 CARGOS EFETIVOS  
 Grupo-Atividades de Apoio Legislativo  
 CÓDIGO: CD-AL-010  
 CATEGORIAS FUNCIONAIS



Nível	Técnico Legislativo	CD-AL-011	Assistente Legislativo	CD-AL-012	Taquigrafo Legislativo	CD-AL-013	Assistente de Plenário	CD-AL-014	Agente de Segurança Legislativa	CD-AL-015.5
8	Técnico Legislativo C	CD-AL-011.8	—	—	Taquigrafo Legislativo C	CD-AL-013.8	—	—	—	—
7	Técnico Legislativo B	CD-AL-011.7	—	—	Taquigrafo Legislativo B	CD-AL-013.7	—	—	—	—
6	Técnico Legislativo A	CD-AL-011.6	—	—	Taquigrafo Legislativo A	CD-AL-013.6	—	—	—	—
5	—	—	—	—	—	—	—	—	Agente de Segurança Legislativa D	CD-AL-015.5
4	—	—	Assistente Legislativo B	CD-AL-012.4	—	—	—	—	Agente de Segurança Legislativa C	CD-AL-015.4
3	—	—	Assistente Legislativo A	CD-AL-012.3	—	—	Assistente de Plenário C	CD-AL-014.3	Agente de Segurança Legislativa B	CD-AL-015.3
2	—	—	—	—	—	—	Assistente de Plenário B	CD-AL-014.2	Agente de Segurança Legislativa A	CD-AL-015.2
1	—	—	—	—	—	—	Assistente de Plenário A	CD-AL-014.1	—	—

DECRETO-LEI N.º 1.341,  
DE 22 DE AGOSTO DE 1974

**Dispõe sobre a implantação gradua-  
lista do Plano de Classificação de Car-  
gos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10  
de dezembro de 1970, e dá outra provi-  
dências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Plano de Classificação de Car-  
gos instituído com base nas diretrizes esta-  
belecidas na Lei n.º 5.645, de 10 de dezem-  
bro de 1970, será aplicado simultaneamente  
a todos os Grupos de cargos efetivos e às  
respectivas Categorias Funcionais, bem  
assim à totalidade de órgãos integrantes da  
Administração Federal direta e Autarquias  
que hajam preenchido as condições estabe-  
lecidas nos itens I e II do artigo 8.º da  
mesma Lei, respeitadas as normas deste  
Decreto-lei.

Art. 2.º A aplicação dos valores de ven-  
cimentos fixados para os níveis de classi-  
ficação dos cargos efetivos, integrantes dos  
Grupos previstos na Lei n.º 5.645, de 10 de  
dezembro de 1970, ou criados com funda-  
mento no seu artigo 4.º, far-se-á gradual-  
mente de acordo com a escala constante do  
Anexo I deste Decreto-lei.

Parágrafo único. A primeira aplicação  
da escala a que se refere este artigo far-  
se-á a partir de 1.º de novembro de 1974,  
passando os servidores, de três meses, de  
uma para outra faixa gradual de venci-  
mento, dentro da classe respectiva.

Art. 3.º As faixas graduais de venci-  
mento a que se refere este Decreto-lei serão  
aplicadas ao servidor cujo cargo seja inclui-  
do no Plano de Classificação, mediante  
transposição ou transformação, e nos estritos  
limites da lotação aprovada para cada  
órgão, respeitados os critérios estabelecidos  
no ato de estruturação do Grupo respectivo.

§ 1.º A primeira faixa gradual de venci-  
mento a ser atribuída ao servidor será aque-  
la superior mais próxima do valor da re-  
tribuição percebida imediatamente antes  
da respectiva inclusão no Plano de Classi-  
ficação de Cargos.

§ 2.º Será atribuído o vencimento do  
nível ao servidor cuja retribuição já ultra-  
passe o respectivo valor, aplicando-se-lhe o  
disposto no § 2.º do artigo 6.º deste Decre-  
to-lei.

§ 3.º Para efeito do disposto nos pará-  
grafos precedentes, considera-se retribui-  
ção a soma do vencimento com as seguintes  
vantagens, conforme o caso:

a) gratificação pelo exercício em regime  
de tempo integral e dedicação exclusiva;

b) gratificação por serviço extraordiná-  
rio vinculado ao regime de tempo integral  
e dedicação exclusiva;

c) gratificação de Função Policial, Cate-  
gorias A, B, e C;

d) gratificação de exercício instituída pe-  
lo Decreto-lei n.º 1.024, de 21 de outubro  
de 1969, e pelo Decreto-lei n.º 1.108, de 24  
de junho de 1970;

e) parte variável de remuneração, de que  
trata o Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outu-  
bro de 1969;

f) diárias instituídas pela Lei n.º 4.019,  
de 20 de dezembro de 1961, e respectivas  
absorções;

g) diferenças mensais asseguradas pelos  
artigos 103 e 105 do Decreto-lei n.º 200, de  
25 de fevereiro de 1967, e pelo Decreto-lei  
n.º 673, de 7 de julho de 1969;

h) gratificação de produtividade que es-  
teja sendo percebida, à data deste Decreto-  
lei, por ocupantes de cargos a que sejam,  
especificamente, inerentes atividades de tri-  
buição, arrecadação e fiscalização de con-  
tribuições previdenciárias, considerada a  
média mensal referente ao exercício de  
1974, até 31 de outubro do mesmo ano; e

i) gratificação de produtividade ou com-  
plemento salarial que estejam sendo per-  
cebidos pelo pessoal de autarquias vincula-  
das ao Ministério dos Transportes, com fun-  
damento no Decreto-lei n.º 5, de 4 de abril  
de 1966, e no Decreto-lei n.º 512, de 21 de  
março de 1969, considerada, quanto à pri-  
meira, a média mensal prevista na alínea  
anterior.

§ 4.º Com referência às gratificações  
mencionadas nas alíneas a e b do parágrafo  
anterior, será também, considerado:

a) o valor da gratificação que vinha sen-  
do paga a ocupante de cargo efetivo, de  
provimento em comissão ou de função gra-  
tificada, à data da respectiva investidura  
em cargo integrante do Grupo — Direção e  
Assessoramento Superiores; e

b) o valor das gratificações de tempo  
integral percebida, à data de vigência  
deste Decreto-lei, por ocupante de cargo em  
comissão ou função gratificada integrante  
do sistema de classificação de que trata a  
Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 4.º Nas autarquias que não recebem  
transferência de recursos da União destina-  
dos ao custeio de pessoal as despesas com  
a implantação do Plano de Classificação  
correrão, exclusivamente, à conta de seus



próprios recursos, ficando sujeitas, entretanto, às normas deste Decreto-lei.

Art. 5.º Os ocupantes de cargos já incluídos no Plano de Classificação de que trata a Lei n.º 5.645, de 1970, bem assim os abrangidos pelo disposto no § 2.º, do artigo 3.º, deste Decreto-lei, não terão reajustamento nos valores de vencimento do nível, até que estes se igualem aos da totalidade de servidores pertencentes à mesma Categoria Funcional, dos demais órgãos da Administração Federal direta e autarquias alcançadas pela aplicação da escala gradualista de vencimento constante do Anexo I.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Grupo — Diplomacia (D-300).

Art. 6.º A partir da vigência do ato de inclusão dos cargos no Plano de Classificação a que se refere este Decreto-lei, cessará o pagamento de quaisquer retribuições que estiverem sendo percebidas pelos respectivos ocupantes, a qualquer título e sob qualquer forma, como previsto nas leis específicas de retribuição de cada Grupo, ressaltados:

I) o salário-família;

II) a gratificação adicional por tempo de serviço;

III) as demais gratificações e as indenizações especificadas no Anexo II deste Decreto-lei, observadas as definições e bases de concessão constantes do mesmo Anexo.

§ 1.º Está compreendida no disposto neste artigo a proibição de concessão ou pagamento aos servidores incluídos no Plano de Classificação a que se refere a Lei n.º 5.645, de 1970, das seguintes vantagens:

I — Gratificação e indenizações previstas no § 1.º do artigo 13, nos artigos 15 e 16 da Lei n.º 4.709, de 29 de junho de 1965, e nos artigos 8.º, 11, 12 e 13 da Lei n.º 5.026, de 14 de junho de 1966, para o pessoal das Campanhas de Saúde Pública;

II — Gratificações especiais instituídas pelos artigos 32 e 34 do Decreto-lei n.º 411, de 8 de janeiro de 1969, para o pessoal em exercício nos Territórios Federais;

III — Gratificações de que trata o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 228, de 28 de fevereiro de 1967, para o pessoal a serviço da Conta "Emprego e Salário", do antigo Ministério do Trabalho e Previdência Social;

IV — Gratificações estabelecidas no Estatuto dos Servidores do antigo IBRA, com fundamento no art. 16 da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966.

§ 2.º Os funcionários que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrerão redução no total da retribuição mensal legalmente percebida terão assegurada a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será absorvida pelos aumentos de vencimentos supervenientes à vigência do ato da respectiva inclusão no Plano de Classificação de Cargos, inclusive os decorrentes de reajustamentos gerais, progressão ou ascensão funcionais.

Art. 7.º As condições e demais critérios de concessão das gratificações e indenizações mencionadas no Anexo II serão estabelecidas em Regulamento.

§ 1.º As normas relativas à gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais abrangerão as hipóteses previstas no Decreto-lei n.º 1.127, de 12 de outubro de 1970.

§ 2.º A concessão de vantagens e indenizações ao funcionário em serviço da União no exterior, em virtude de nomeação ou designação, continua regulada pela Lei n.º 5.809, de 10 de outubro de 1972.

Art. 8.º Os servidores que se encontram no gozo de licença para tratar de interesses particulares ou da licença extraordinária instituída pela Lei n.º 5.413, de 10 de abril de 1968, bem assim os que estiverem a serviço de organizações internacionais ou prestando colaboração, na qualidade de requisitados, a sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações, bem como no Distrito Federal, Estados, Municípios e órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, somente poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de que trata a Lei n.º 5.645, de 1970, se retornarem à repartição de origem antes da respectiva implantação e nos limites da lotação aprovada para o órgão a que pertencerem.

§ 1.º Em casos excepcionais, devidamente justificados e mediante expressa autorização do Presidente da República, poderão os servidores abrangidos por este artigo permanecer no órgão em que se encontram, após a respectiva inclusão no Plano de Classificação de Cargos.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de afastamento para o exercício de cargo ou função em comissão, nem de requisição pela Justiça Eleitoral para o desempenho de serviço eleitoral obrigatório.

Art. 9.º Os Planos de Classificação e de Retribuição de Cargos, de que trata este Decreto-lei, não se aplicam:



I — Aos funcionários pertencentes a quadros de Ministérios, Autarquias ou Órgão Autônomo extinto, que prestem serviços, na condição de cedidos, a sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações, os quais terão sua situação disciplinada em legislação específica;

II — aos ocupantes de cargos de Autarquias extintas, de órgão autônomo extinto e da antiga Fundação Brasil Central, pertencentes a quadros ou partes suplementares, extintos ou em extinção, declarados desnecessários às atividades dos Ministérios ou Autarquias a que estiverem vinculados;

III — aos funcionários que se encontrem com o vínculo funcional suspenso, ou percebendo salários e vantagens próprias do regime da legislação trabalhista, em decorrência de contrato de trabalho firmado com Autarquias; e

IV — aos ocupantes de cargos da Administração Direta, ainda que pertencentes à Parte Permanente de Quadro de Pessoal lotados em Unidades Militares vinculadas à Diretoria de Obras de Cooperação do Ministério do Exército, considerados excedentes às suas necessidades e declarados desnecessários às atividades do Ministério ao qual pertencem.

Art. 10. A data estabelecida no parágrafo único do art. 2.º deste decreto-lei não se aplica aos servidores que, mediante opção, concorrerem a Categorias Funcionais diversas daquelas em que, originariamente, seriam seus cargos incluídos.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os valores das faixas graduais ou de vencimento do nível, conforme o caso, vigorarão a partir da data do ato que incluir o cargo, mediante transformação, na Categoria Funcional a que o funcionário concorrer.

Art. 11. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal expedirá as normas e instruções necessárias,

coordenará e supervisionará a execução, pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema, da aplicação deste Decreto-lei.

Art. 12. Os critérios relativos ao treinamento referidos no art. 9.º da Lei n.º 5.645, de 1970, continuam sendo condições para a transposição ou transformação de cargos, na forma prevista na mesma Lei.

Art. 13. Os proventos das aposentadorias que ocorrerem durante a implantação da escala gradualista do vencimento, constante do Anexo I, serão calculados com base no valor correspondente à faixa gradual de vencimento que estiver sendo percebido, à data da aposentadoria pelo funcionário incluído no Plano de Classificação de Cargos de que trata este Decreto-lei.

Art. 14. São mantidas, no que não colidirem com este Decreto-lei, as demais normas, inclusive as peculiares a cada Grupo de que trata a Lei n.º 5.645, de 1970, estabelecidas nos respectivos planos de retribuição aprovados por leis específicas.

Art. 15. É mantido o disposto no § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 6.036, de 1.º de maio de 1974.

Art. 16. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de agosto de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República. — **ERNES-TO GEISEL** — Armando Falcão — Geraldo Azevedo Henning — Sylvio Frota — Antônio Francisco Azeredo da Silveira — Mário Henrique Simonsen — Dyrceu Araújo Nogueira — Ney Braga — Alysson Paulinelli — Arnaldo Prieto — J. Araripe Macedo — Paulo de Almeida Machado — Severo Fagundes Gomes — Shigeaki Ueki — João Paulo dos Reis Velloso — Maurício Rangel Reis — Euclides Quandt de Oliveira — L. G. do Nascimento e Silva — Hugo de Andrade Abreu — Golbery do Couto e Silva — João Baptista de Oliveira Figueiredo — Humberto de Souza Mello.

(Art. 1º do Decreto-Jo nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Plano de Distribuição - Escola Gradualista de Vencimento



## FAIXAS GRADUAIS DE VENCIMENTO

GRUPOS DE CATEGORIAS FUNCIONAIS	NÍVEIS	VENCIMENTO DO NÍVEL	FAIXAS GRADUAIS DE VENCIMENTO								
			I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (PCT-200)	PCT-5	5.980,	4.138,	4.345,	4.562,	4.790,	5.030,	5.282,	5.546,	5.823,	6.114,
	PCT-4	5.370,	3.753,	3.941,	4.138,	4.345,	4.562,	4.790,	5.030,	5.282,	5.546,
	PCT-3	4.480,	3.088,	3.242,	3.404,	3.574,	3.753,	3.941,	4.138,	4.345,	4.562,
	PCT-2	4.010,	2.801,	2.941,	3.088,	3.242,	3.404,	3.574,	3.753,	3.941,	4.138,
	PCT-1	3.670,	2.541,	2.668,	2.801,	2.941,	3.088,	3.242,	3.404,	3.574,	3.753,
POLÍCIA FEDERAL (PF-500)	PF-8	5.440,	3.753,	3.941,	4.138,	4.345,	4.562,	4.790,	5.030,	5.282,	5.546,
	PF-7	4.960,	3.404,	3.574,	3.753,	3.941,	4.138,	4.345,	4.562,	4.790,	5.030,
	PF-6	4.760,	3.242,	3.404,	3.574,	3.753,	3.941,	4.138,	4.345,	4.562,	4.790,
	PF-5	4.420,	3.088,	3.242,	3.404,	3.574,	3.753,	3.941,	4.138,	4.345,	4.562,
	PF-4	3.740,	2.541,	2.668,	2.801,	2.941,	3.088,	3.242,	3.404,	3.574,	3.753,
	PF-3	2.580,	1.805,	1.895,	1.990,	2.090,	2.195,	2.305,	2.420,	2.541,	2.668,
	PF-2	2.240,	1.559,	1.637,	1.719,	1.805,	1.895,	1.990,	2.090,	2.195,	2.305,
	PF-1	1.760,	1.222,	1.283,	1.347,	1.414,	1.485,	1.559,	1.637,	1.719,	1.805,
TRIBUTAÇÃO, ARRECADAMENTO E FISCALIZAÇÃO (TAF-600)	TAF-5	5.980,	4.138,	4.345,	4.562,	4.790,	5.030,	5.282,	5.546,	5.823,	6.114,
	TAF-4	5.570,	3.941,	4.138,	4.345,	4.562,	4.790,	5.030,	5.282,	5.546,	5.823,
	TAF-3	4.960,	3.404,	3.574,	3.753,	3.941,	4.138,	4.345,	4.562,	4.790,	5.030,
	TAF-2	4.620,	3.242,	3.404,	3.574,	3.753,	3.941,	4.138,	4.345,	4.562,	4.790,
	TAF-1	3.670,	2.541,	2.668,	2.801,	2.941,	3.088,	3.242,	3.404,	3.574,	3.753,

SERVIÇOS DE CATE-  
GORIAS FUNCIO-  
NÁRIAS

NÍVEIS

VENCIMEN-  
TO DO NÍ-  
VEL

FAIXAS GRADUAIS DE VENCIMENTO

			I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
ARTESANATO (ART-700)	ART-5	2.100,	1.485,	1.559,	1.637,	1.719,	1.805,	1.895,	1.990,	2.090,	2.195,
	ART-4	1.630,	1.109,	1.164,	1.222,	1.283,	1.347,	1.414,	1.485,	1.559,	1.637,
	ART-3	1.290,	912,	958,	1.006,	1.056,	1.109,	1.164,	1.222,	1.283,	1.347,
	ART-2	880,	618,	649,	681,	715,	751,	789,	828,	869,	912,
	ART-1	540,	380,	399,	419,	440,	462,	485,	509,	534,	561,
SERVIÇOS AUXI- LIARES (SA-300)	SA-6	2.380,	1.637,	1.719,	1.805,	1.895,	1.990,	2.090,	2.195,	2.305,	2.420,
	SA-5	2.040,	1.414,	1.485,	1.559,	1.637,	1.719,	1.805,	1.895,	1.990,	2.090,
	SA-4	1.630,	1.109,	1.164,	1.222,	1.283,	1.347,	1.414,	1.485,	1.559,	1.637,
	SA-3	1.080,	751,	789,	828,	869,	912,	958,	1.006,	1.056,	1.109,
	SA-2	950,	649,	681,	715,	751,	789,	828,	869,	912,	958,
	SA-1	610,	419,	440,	462,	485,	509,	534,	561,	589,	618,
OUTRAS ATIVIDA- DES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900)	NS-7	5.570,	3.941,	4.138,	4.345,	4.562,	4.790,	5.030,	5.282,	5.546,	5.823,
	NS-6	4.960,	3.404,	3.574,	3.753,	3.941,	4.138,	4.345,	4.562,	4.790,	5.030,
	NS-5	4.620,	3.242,	3.404,	3.574,	3.753,	3.941,	4.138,	4.345,	4.562,	4.790,
	NS-4	4.080,	2.801,	2.941,	3.088,	3.242,	3.404,	3.574,	3.753,	3.941,	4.138,
	NS-3	3.540,	2.420,	2.541,	2.668,	2.801,	2.941,	3.088,	3.242,	3.404,	3.574,
	NS-2	3.460,	2.420,	2.541,	2.668,	2.801,	2.941,	3.088,	3.242,	3.404,	3.574,
	NS-1	3.120,	2.195,	2.305,	2.420,	2.541,	2.668,	2.801,	2.941,	3.088,	3.242,

COMISSÃO  
20



GRUPOS DE CATEGORIAS DE NÍVEL	NÍVEIS	VENCIMENTO DO NÍVEL	FAIXAS GRADUAIS DE VENCIMENTO								
			I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000)	NM-7	2.380,	1.637,	1.719,	1.805,	1.895,	1.990,	2.090,	2.195,	2.305,	2.420,
	NM-6	2.240,	1.559,	1.637,	1.719,	1.805,	1.895,	1.990,	2.090,	2.195,	2.305,
	NM-5	2.040,	1.414,	1.485,	1.559,	1.637,	1.719,	1.805,	1.895,	1.990,	2.090,
	NM-4	1.760,	1.222,	1.283,	1.347,	1.414,	1.485,	1.559,	1.637,	1.719,	1.805,
	NM-3	1.420,	1.006,	1.056,	1.109,	1.164,	1.222,	1.283,	1.347,	1.414,	1.485,
	NM-2	1.080,	751,	789,	828,	869,	912,	958,	1.006,	1.056,	1.109,
NM-1	610,	419,	440,	462,	485,	509,	534,	561,	589,	618,	
SERVIÇOS JURÍDICOS (SJ-1100)	SJ-4	5.570,	3.941,	4.138,	4.345,	4.562,	4.790,	5.030,	5.282,	5.546,	5.823,
	SJ-3	4.960,	3.404,	3.574,	3.753,	3.941,	4.138,	4.345,	4.562,	4.790,	5.030,
	SJ-2	4.080,	2.801,	2.941,	3.086,	3.242,	3.404,	3.574,	3.753,	3.941,	4.138,
	SJ-1	3.120,	2.195,	2.305,	2.420,	2.541,	2.668,	2.801,	2.941,	3.088,	3.242,
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP-1200)	TP-5	1.290,	912,	958,	1.006,	1.056,	1.109,	1.164,	1.222,	1.283,	1.347,
	TP-4	1.080,	751,	789,	828,	869,	912,	958,	1.006,	1.056,	1.109,
	TP-3	950,	649,	681,	715,	751,	789,	828,	869,	912,	958,
	TP-2	740,	509,	534,	561,	589,	618,	649,	681,	715,	751,
	TP-1	540,	380,	399,	419,	440,	462,	485,	509,	534,	561,

ANEXO II  
(Artigo 6.º, item III, do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores															
I — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	Vantagem atribuída por quinquênio de efetivo exercício.	5% (cinco por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, percebido pelo funcionário, até 7 (sete) quinquênios.															
II — GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE	Indenização devida ao servidor pelos gastos decorrentes de representação social pelo exercício nos Gabinetes Civil e Militar e na Secretaria de Planejamento da Presidência da República, no Serviço Nacional de Informações e Gabinetes de Ministros de Estado, de Dirigentes de Órgãos integrantes da Presidência da República e dos Secretários-Gerais de Ministérios.	Fixada em Regulamento.															
III — GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS DE DIREÇÃO OU ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	Vantagem destinada a retribuir o exercício de funções integrantes do Grupo — Direção e Assistência Intermediárias, de que trata a Lei n.º 6.006, de 19 de dezembro de 1973, de atribuições correlatas com as do cargo efetivo.	Correlação com Categorias Funcionais de Nível Superior Correlação com as demais Categorias Funcionais	<table border="1"> <thead> <tr> <th style="text-align: center;">Níveis</th> <th style="text-align: center;">Valores Mensais</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">DAI-3</td> <td style="text-align: center;">900,00</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">DAI-2</td> <td style="text-align: center;">800,00</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">DAI-1</td> <td style="text-align: center;">700,00</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">DAI-3</td> <td style="text-align: center;">800,00</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">DAI-2</td> <td style="text-align: center;">700,00</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">DAI-1</td> <td style="text-align: center;">600,00</td> </tr> </tbody> </table>	Níveis	Valores Mensais	DAI-3	900,00	DAI-2	800,00	DAI-1	700,00	DAI-3	800,00	DAI-2	700,00	DAI-1	600,00
Níveis	Valores Mensais																
DAI-3	900,00																
DAI-2	800,00																
DAI-1	700,00																
DAI-3	800,00																
DAI-2	700,00																
DAI-1	600,00																
IV — GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	Vantagem destinada a retribuir o exercício além do número de horas de trabalho estabelecido para a Categoria Funcional a que pertence o cargo ocupado pelo funcionário.	Fixada em Regulamento.															
V — GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA	Retribui o comparecimento às sessões de órgãos colegiados, classificados na forma da Lei n.º 5.708, de 4 de outubro de 1971.	Fixada em Regulamento.															





Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores
VI — GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM DETERMINADAS ZONAS OU LOCAIS	Indenização devida ao servidor pelo exercício em zona ou local inóspitos, de difícil acesso ou precárias condições de vida, quando resultar de deslocamento do funcionário da respectiva sede originária de serviço.	Fixada em Regulamento geral, ou em regulamentações específicas referentes ao Grupo — Polícia Federal, às Categorias Funcionais com atividades próprias das Campanhas de Saúde Pública, ao exercício em Territórios Federais e a outros casos que, por sua natureza, justifiquem o estabelecimento de normas próprias.
VII — GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com Raios-X ou substâncias radioativas.	20% (vinte por cento) calculado sobre o valor do vencimento percebido pelo funcionário, na forma prevista na Lei n.º 5.921, de 19 de setembro de 1973.
VIII — GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO DE NATUREZA ESPECIAL	Vantagem que poderá ser concedida ao servidor em exercício no Serviço Nacional de Informações, pelo desempenho de tarefas de natureza especial.	Fixada em Regulamento específico.
IX — AUXÍLIO PARA MORADIA	Devido ao servidor pertencente ao Grupo — Polícia Federal, na forma da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, mandado servir fora da sede originária de serviço, quando não for ocupar próprio nacional.	Fixado em Regulamento.
X — DIÁRIAS	Indenização destinada a atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada, durante o período de deslocamento eventual do funcionário da respectiva sede, em objeto de serviço.	Fixadas de acordo com as normas estabelecidas em Regulamento, não podendo ser superior, no caso do pessoal das Campanhas de Saúde Pública, a 1/30 (um trinta avos) do valor de vencimento mensal percebido pelo funcionário.
XI — AJUDA DE CUSTO	Indenização destinada ao custeio das despesas de viagem, mudança e instalação, exceto de transporte, do funcionário mandado servir em nova sede, em termos de permanência definitiva.	Fixada na forma do Regulamento, não podendo ser superior à importância correspondente a 3 (três) meses de vencimento, nem haver nova concessão antes de decorridos 12 (doze) meses do deslocamento anterior.
XII — TRANSPORTE	Indenização devida ao funcionário que se deslocar da sede em objeto de serviço, compreendendo passagens e, no caso de deslocamento definitivo, bagagem, passagem de dependentes e de serviço.	Fixado em Regulamento.

Lote: 10  
PRC Nº 40/1975  
42

Caixa: 1



DECRETO-LEI N.º 1.341  
DE 22 DE AGOSTO DE 1974

Dispõe sobre a implantação gradua-  
lista do Plano de Classificação de Car-  
gos de que trata a Lei número 5.645,  
de 10 de dezembro de 1970, e dá outras  
providências.

(Publicado no Diário Oficial de 23 de  
agosto de 1974.)

**Retificação**

No artigo 3.º, § 3.º, alínea d,

Onde se lê:

d) gratificação de exercício instituída  
pelo Decreto-lei n.º 1.024, de 21 de outubro  
de 1969, e pelo Decreto-lei n.º 1.108, de 24  
de junho de 1970;

Leia-se:

d) parcelas e gratificação de exercício  
instituídas pelo Decreto-lei número 1.024,  
de 21 de outubro de 1969, e pelo Decreto-lei  
n.º 1.108, de 24 de junho de 1970;

No Anexo II (art. 6.º, item III), republi-  
ca-se o item II — Gratificação pela repre-  
sentação de Gabinete por ter saído com in-  
correções.

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores
II — Gratificação pela Representação de Gabinete.	Indenização devida ao servidor pelos gastos decorrentes de representação social pelo exercício nos Gabinetes Civil e Militar e na Secretaria de Planejamento da Presidência da República; no Gabinete do Serviço Nacional de Informações; na Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional; nos Gabinetes de Ministros de Estado, de Dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República e dos Secretários-Gerais dos Ministérios Cíveis.	Fixada em Regulamento.

DECRETO-LEI N.º 1.348  
DE 24 DE OUTUBRO DE 1974

Reajusta os vencimentos e salários  
dos servidores do Poder Executivo, dos  
membros da Magistratura e do Tribu-  
nal de Contas da União, e dá outras  
providências.

O Presidente da República, no uso da  
atribuição que lhe confere o artigo 58, item  
III da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Os atuais valores de vencimen-  
to, salário, provento e pensão do pessoal  
ativo e inativo, dos membros da Magistra-  
tura, do Ministério Público, do Tribunal de  
Contas da União, do pessoal civil docente  
e coadjuvante do magistério, do Exército  
e dos pensionistas, decorrentes da aplica-

ção do Decreto-lei n.º 1.313, de 28 de fe-  
vereiro de 1974, bem como o atual valor do  
soldo de que trata o artigo 148 da Lei n.º  
5.787, de 27 de junho de 1972, serão rea-  
justados em 30% (trinta por cento), res-  
salvados os casos previstos nos artigos 2.º,  
3.º, 4.º, 7.º e parágrafos e 9.º deste Decreto-  
lei.

Art. 2.º O vencimento mensal dos Mi-  
nistros de Estado, dos Ministros do Supre-  
mo Tribunal Federal, do Consultor-Geral  
da República e do Procurador-Geral da Re-  
pública é fixado em Cr\$ 16.000,00 (dezes-  
seis mil cruzeiros).

§ 1.º A representação mensal atribuída  
aos Ministros de Estado pelo artigo 10, do  
Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de  
1971, é reduzido de 75% (setenta e cinco  
por cento) para 20% (vinte por cento).



§ 2.º A representação mensal atribuída aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral é fixada em 40% (quarenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, calculada sobre o vencimento estabelecido neste artigo para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º A representação mensal atribuída aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao Consultor-Geral da República e ao Procurador-Geral da República é fixada no percentual de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do vencimento estabelecido neste artigo para os respectivos cargos.

Art. 3.º O vencimento mensal dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União, dos Subprocuradores-Gerais da República e dos Procuradores-Gerais junto à Justiça Militar, à Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Contas da União, é fixado em Cr\$ 13.000,00 (treze mil cruzeiros).

Parágrafo único. A representação mensal dos Presidentes dos Tribunais a que se refere este artigo é fixada em 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento.

Art. 4.º As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2.º, do Decreto-lei n.º 1.313, de 1974, serão realizadas de acordo com o critério indicado no mesmo dispositivo e nos respectivos parágrafos.

Art. 5.º Os valores do vencimento dos cargos em comissão e das gratificações de função, dos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.313, de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento), ressalvados os casos previstos nos artigos 2.º e 8.º deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Os valores das gratificações pela representação de gabinete resultantes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.313, de 1974, serão reajustados em 25%

(vinte e cinco por cento), observando-se o disposto no item II, do Anexo II, do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974.

Art. 6.º O limite máximo de retribuição mensal previsto no artigo 5.º, do Decreto-lei n.º 1.313, de 1974, passará a ser:

I — de Cr\$ 7.909,00 (sete mil, novecentos e nove cruzeiros) no período de 1.º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975; e

II — de Cr\$ 9.347,00 (nove mil, trezentos e quarenta e sete cruzeiros), a partir de 1.º de março de 1975.

Art. 7.º Os valores de vencimento, bem assim das respectivas faixas graduais, dos grupos a que se refere a Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, constantes do Anexo I do Decreto-lei número 1.341, de 1974, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1.º Os valores de vencimentos dos cargos integrantes do Grupo-Diplomacia, bem assim dos cargos de Tesoureiro, Tesoureiro-Auxiliar, Fiel do Tesouro e Juiz do Tribunal Marítimo, decorrentes da aplicação do artigo 8, parágrafos 1.º e 2.º, do Decreto-lei número 1.313, de 1974, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2.º Os proventos de aposentadoria calculados com base nas faixas graduais de vencimento, na forma prevista no artigo 13 do Decreto-lei número 1.341, de 1974, bem como os referentes aos cargos de que trata o parágrafo 1.º deste artigo, serão reajustados em 25% (vinte cinco por cento).

§ 3.º O reajustamento a que se refere o parágrafo anterior incidirá, exclusivamente, sobre a parte correspondente ao vencimento-base, sem qualquer reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço, e respeitada a norma constante do artigo 13, do Decreto-lei número 1.341, de 1974.

Art. 8.º Serão majorados em 25% (vinte e cinco por cento) os valores de rendimentos e de gratificação estabelecidos para



os cargos em comissão e funções integrantes dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100) e Direção e Assistência Intermediárias (DAI-110), decorrentes da aplicação do artigo 8.º, do Decreto-lei número 1.313, de 1974.

Art. 9.º Serão reajustados nos valores, constantes da Tabela B do Anexo deste Decreto-lei e correspondentes às faixas graduais imediatamente superiores ao atual valor do vencimento do nível respectivo acrescidos de 20% (vinte por cento), os vencimentos e proventos de aposentadoria nos seguintes casos:

I — de ocupantes de cargos incluídos no novo Plano de Classificação, a que se refere o art. 5.º, do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974, bem assim dos servidores abrangidos pelo disposto no § 2.º, do art. 3.º, do mesmo Decreto-lei;

II — dos aposentados que tiverem seus proventos calculados ou revistos com base nos valores de vencimento dos níveis fixados para o novo Plano de Classificação de Cargos;

§ 1.º O reajustamento de proventos, previsto no item II deste artigo, incidirá exclusivamente sobre a parte correspondente ao vencimento-base, sem qualquer reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, resslavada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço, e respeitada a norma constante do artigo 13, do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974.

§ 2.º Não se aplica às hipóteses abrangidas por este artigo o reajustamento previsto no art. 7.º deste Decreto-lei.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica ao Grupo — Diplomacia.

Art. 10. O limite máximo de retribuição, nos casos abrangidos pelos artigos 7.º, 8.º e 9.º deste Decreto-lei, passará a ser:

I — de Cr\$ 8.668,00 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito cruzeiros), no período de 1.º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975; e

II — de Cr\$ 9.850,00 (nove mil, oitocentos e cinquenta cruzeiros), a partir de 1.º de março de 1975.

Art. 11. As gratificações e vantagens mencionadas nos parágrafos 3.º e 4.º, do art. 3.º, e no **caput**, e respectivo § 1.º, do art. 6.º, do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974, não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência da aplicação deste Decreto-lei.

Parágrafo único. A norma constante deste artigo alcança, também, as mencionadas gratificações e vantagens percebidas pelos servidores que não forem incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 1970.

Art. 12. O reajustamento previsto no art. 1.º deste Decreto-lei será concedido sem redução das diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva, observando-se, nos demais casos, o disposto no § 2.º, **in fine**, do art. 6.º, do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974.

Art. 13. O reajustamento de que trata este Decreto-lei vigorará a partir de 1.º de março de 1975, devendo ser pagas, a partir de 1.º de dezembro de 1974, a título de antecipação, as importâncias correspondentes ao percentual de 10% (dez por cento) de reajustamento.

§ 1.º O cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço e os descontos para instituição de previdência social incidirão, também, a partir de 1.º de dezembro de 1974, sobre a importância paga por antecipação, na forma autorizada neste artigo.

§ 2.º A aplicação do disposto neste artigo não prejudicará a mudança, na época própria, de uma para outra faixa gradual de vencimento dentro da respectiva classe, do servidor incluído no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na forma determinada pelo parágrafo único do art. 2.º, do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974.

Art. 14. A partir de 1.º de dezembro de 1974, o salário-família será pago na importância de Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros) por dependente.

Art. 15. A antecipação estabelecida no art. 13 não se estende aos cargos de que tratam os arts. 2.º e 3.º, cujos titulares passarão a perceber 85% (oitenta e cinco por cento) dos vencimentos ali fixados a partir de 1.º de dezembro de 1974, juntamente com a representação mensal correspondente.

Art. 16. Em decorrência do disposto nos arts. 7.º e 13 deste Decreto-lei, a escala gradualista de vencimento constante do Anexo I do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974, passa a vigorar, a partir de 1.º de dezembro de 1974 e de 1.º de março de 1975, com os valores de vencimento e de faixas graduais de vencimento estabelecidos, respectivamente, nas tabelas A e B do Anexo deste Decreto-lei.

Parágrafo único. São mantidas, integralmente, as disposições do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974, vigorando os valores de vencimento e das faixas graduais de vencimen-



to da escala gradualista constante de seu Anexo I até 30 de novembro de 1974.

Art. 17. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou soldo.

Art. 18. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimento e gratificações resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 19. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 20. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República. — **ERNESTO GEISEL** — Armando Falcão — Geraldo Azevedo Hernning — Sylvio Frota — Antônio Francisco Azeredo da Silveira — Mário Henrique Simonsen — Dyrceu Araújo Nogueira — Alysson Paulinelli — Ney Braga — Arnaldo Prieto — J. Araripe Macedo — Paulo de Almeida Machado — Severo Fagundes Gomes — Shigeaki Ueki — João Paulo dos Reis Velloso — Maurício Ramos — Reis — Euclides Quandt de Oliveira — L. G. do Nascimento e Silva — Hugo de Andrade Abreu — Golbery do Couto e Silva — João Batista de Oliveira Figueiredo — Antonio Jorge Corrêa.



RESOLUÇÃO Nº 9 , DE 1975

Dispõe sobre a aplicação na Câmara dos Deputados da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Os servidores da Câmara dos Deputados reger-se-ão por disposições estatutárias ou pela legislação trabalhista em vigor, estendendo-se-lhes, no que couber, os preceitos da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974.

Art. 2º Para as atividades da Câmara dos Deputados, inerentes às Categorias Funcionais de Técnico Legislativo, Taquígrafo Legislativo e Assistente Legislativo, do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo, só se nomearão funcionários cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em estatuto próprio.

Art. 3º Para as atividades não compreendidas no artigo anterior só se admitirão servidores regidos pela legislação trabalhista.

§ 1º Os servidores a que se refere este artigo serão admitidos para cargos integrantes do Plano de Classificação, com a correspondente remuneração, observadas as normas de estruturação de cada Grupo.

§ 2º A validade dos concursos públicos para admissão dos servidores de que trata este artigo prescreverá, automaticamente, com o preenchimento das respectivas vagas.

Art. 4º No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Resolução, os servidores estatutários da Câmara dos Deputados poderão optar, junto ao Departamento de Pessoal, pelo regime a que se refere o artigo 3º desta Resolução.



-2-

§ 1º A opção somente será admitida para emprego do mesmo nível e categoria ocupados pelo funcionário.

§ 2º Os atuais funcionários que não exercerem o direito de opção serão mantidos no regime estatutário.

Art. 5º O pessoal regido pela legislação trabalhista abrangido por esta Resolução concorrerá à inclusão nas Categorias Funcionais de que for clientela originária, nos claros previstos na lotação, remanescentes da implantação do Plano de Classificação, observado o seguinte critério:

- I - no Grupo-Atividades de Apoio Legislativo, na Categoria Funcional de Agente de Segurança Legislativa, designada pelo código LT-CD-AL-015, os ocupantes de empregos de Vigilante;
- II - no Grupo-Serviços Auxiliares:
  - a) na Categoria Funcional de Agente Administrativo, designada pelo código LT-CD-SA-801, os ocupantes de empregos de Assistente de Administração, Auxiliar de Administração e Auxiliar de Pessoal;
  - b) na Categoria Funcional de Agente Administrativo Auxiliar, designada pelo código LT-CD-SA-801, os ocupantes de emprego de Apontador, Atendente, Atendente de Almoxarifado e Recepcionista;
  - c) na Categoria Funcional de Datilógrafo, designada pelo código LT-CD-SA-802, os ocupantes de empregos de Datilógrafo;
- III - no Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria:
  - a) na Categoria Funcional de Motorista Oficial, designada pelo código LT-CD-TP-1201 os ocupantes de empregos de Motorista;
  - b) na Categoria Funcional de Agente de Portaria, designada pelo código LT-CD-TP-1202, os ocupantes de emprego de Ascensorista e Mensageiro.
- IV - no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior:



-3-

a) na Categoria Funcional de Médico, designada pelo código LT-CD-NS-901, os ocupantes de empregos de Médico;

b) na Categoria Funcional de Enfermeiro, designada pelo código LT-CD-NS-904, os ocupantes de empregos de Enfermeiro.

V - no Grupo-Outras Atividades de Nível Médio:

a) na Categoria Funcional de Laboratorista, designada pelo código LT-CD-NM-1005, os ocupantes de empregos de Auxiliar de Laboratório;

b) na Categoria Funcional de Auxiliar de Enfermagem designada pelo código LT-CD-NM-1001, os ocupantes de empregos de Auxiliar de Enfermagem;

c) na Categoria Funcional de Técnico em Radiologia, designada pelo código LT-CD-NM-1003, os ocupantes de empregos de Técnico de Raios X;

d) na Categoria Funcional de Agente de Serviços Complementares, designada pelo código LT-CD-NM-1004, os ocupantes de empregos de Auxiliar de Fisioterapia;

e) na Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, designada pelo código LT-CD-NM-1006, os ocupantes de empregos de Auxiliar de Cozinha, Auxiliar de Limpeza, Barbeiro, Bombeiro-Hidráulico, Borracheiro, Carpinteiro, Cozinheiro, Copeiro, Eletricista de Autos, Engraxate, Garção, Lanterneiro, Lavador de Autos, Lustrador, Manicure, Marceneiro, Mecânico, Mordomo, Operador de Ar Condicionado, Operador de Máquinas de Carpintaria, Passadeira-Arrumadeira, Pedreiro, Pintor de Autos, Servente, Vidraceiro e Vigia;



-4-

f) na Categoria Funcional de Desenhista, designada pelo código LT-CD-NM-1014, os ocupantes de empregos de Desenhista;

g) na Categoria Funcional de Agente de Telecomunicações e Eletricidade, designada pelo código LT-CD-NM-1027, os ocupantes de empregos de Técnico de Som e Técnico em Telefonia;

h) na Categoria Funcional de Agente Operacional de Telecomunicações e Eletricidade, designada pelo código LT-CD-NM-1027, os ocupantes de empregos de Eletricista, Operador de Som, Operador de Telex e Operador de TV;

i) na Categoria Funcional de Agente de Comunicação Social, designada pelo código LT-CD-NM-1032, os ocupantes de empregos de Locutor;

j) na Categoria Funcional de Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, designada pelo código LT-CD-NM-1033, os ocupantes de empregos de Fotógrafo e Laboratorista Fotográfico;

l) na Categoria Funcional de Técnico de Contabilidade, designada pelo código LT-CD-NM-1042, os ocupantes de empregos de Operador de Cálculo;

m) na Categoria Funcional de Agente de Mecanização de Apoio, designada pelo código LT-CD-NM-1043, os ocupantes de empregos de Operador de Máquinas e Perfurador-Operador;

n) na Categoria Funcional de Telefonista, designada pelo código LT-CD-NM-1044, os ocupantes de empregos de Telefonista.

Art. 6º A inclusão de que trata esta Resolução ocorrerá sem alteração do regime jurídico dos empregados, os quais passarão a integrar a Tabela Permanente da Câmara dos Deputados.



§ 1º Os empregos não relacionados no art. 5º permanecerão na situação atual, não podendo o número ser aumentado.

§ 2º Os códigos dos Grupos, Categorias e Classes referentes à Tabela Permanente são os mesmos dos adotados para o Quadro Permanente, precedido do símbolo "LT".

Art. 7º A inclusão, no Plano de Classificação instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, de empregos regidos por legislação trabalhista, pertencentes à Câmara dos Deputados, dependerá da habilitação dos respectivos ocupantes em processo seletivo específico de caráter eliminatório.

§ 1º Será dispensado do processo seletivo a que se refere este artigo o empregado que tiver ingressado no emprego, a ser incluído no novo Plano, em virtude de habilitação em concurso público ou seleção pública.

§ 2º Os empregados inabilitados no processo seletivo serão dispensados na forma da legislação pertinente.

Art. 8º Os critérios seletivos para a inclusão dos empregos a que se refere esta Resolução serão os seguintes:

- a) ter ingressado no emprego em virtude de concurso público ou seleção pública; ou
- b) ter ingressado na Câmara em virtude de concurso público ou seleção pública em cargo, função ou emprego de atribuições correlatas, ou afins com as da Categoria Funcional na qual deva o emprego ser incluído; ou
- c) para os que não satisfizerem os requisitos indicados nas alíneas anteriores, a aferição das respectivas qualificações e conhecimentos far-se-á em processo seletivo específico, de caráter eliminatório, disciplinado em ato próprio do Diretor-Geral da Secretaria da Câmara dos Deputados, precedido, quando for o caso, de treinamento adequado.

Art. 9º A classificação dos empregados de que trata esta Resolução, habilitados na forma do artigo 8º, far-se-á observada a seguinte ordem de preferência:

a) quanto à habilitação:

1º - o habilitado na forma da alínea a do arti



-6-

- go 8º - Prioridade I;
- 2º - o habilitado na forma da alínea b do mesmo artigo - Prioridade II;
- 3º - o habilitado na forma da alínea c do citado artigo 8º - Prioridade III;
- b) em igualdade de condições de habilitação:
  - 1º - o de maior tempo de serviço no emprego a ser incluído;
  - 2º - o que possuir certificado de curso de aperfeiçoamento pertinente a área de especialização;
  - 3º - o que possuir maior nível de escolaridade;
  - 4º - o de maior tempo de serviço na Câmara dos Deputados;
  - 5º - o de maior tempo de serviço público federal;
  - 6º - o de maior tempo de serviço público;
  - 7º - o de maior tempo de contribuição previdenciária.

§ 1º As normas referentes à classificação dos empregados de que trata esta Resolução, para efeito da inclusão nas Categorias Funcionais, serão observadas, em sua totalidade e segundo a ordem de prioridade de habilitação e de desempate, em relação aos ocupantes dos empregos de igual salário, a começar pelos de maior valor.

§ 2º Somente depois de esgotadas com referência aos empregados de igual salário, as normas previstas neste artigo passarão a ser observadas para os de salários imediatamente inferior.

Art. 10 A inclusão dos empregos na correspondente Categoria Funcional poderá ocorrer em todas as classes, do maior para o menor nível, nas classes intermediárias e inicial, ou, apenas na inicial desde que sejam necessários para completar os claros da lotação fixada para cada classe.

Parágrafo único. A soma dos cargos do Quadro Permanente com os empregos da Tabela Permanente deve, obrigatoriamente, compreender-se na lotação aprovada para cada Categoria Funcional e respectivas classes.



-7-

Art. 11 A distribuição, por classes, dos cargos ou empregos globalmente previstos na lotação de cada Categoria Funcional far-se-á nos moldes dos critérios estabelecidos nos arts. 6º e 7º do Decreto nº 74.448, de 22 de agosto de 1974.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Categorias Funcionais de Técnico Legislativo, Assistente Legislativo e Taquígrafo Legislativo, do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo.

Art. 12 Respeitados os direitos dos atuais ocupantes estatutários, enquanto permanecerem nessa condição, fica suprimida a ascensão funcional de Agente Administrativo para Técnico Legislativo, bem como de Assistente de Plenários para Assistente Legislativo, de que tratam, respectivamente, os artigos 10 e 12 da Resolução nº 42, de 1973, revogados, ainda, o seu artigo 15 e respectivo parágrafo único.

Art. 13 Ressalvados os das Categorias Funcionais mencionadas no artigo 2º desta Resolução, os cargos de regime estatutário transformar-se-ão automaticamente, à medida que vagarem, em empregos da Tabela Permanente, assegurado o direito de ascensão e progressão aos servidores integrantes do regime estatutário.

Parágrafo único. A transformação referida neste artigo operar-se-á na classe em que houver claro de lotação, devendo a vaga originária ser preenchida por funcionário estatutário, e, subsequentemente, por servidores regidos por legislação trabalhista, cumpridos os requisitos pertinentes à mobilidade funcional.

Art. 14 Para as Categorias Funcionais a que se refere o art. 2º desta Resolução, não haverá ingresso, inclusão, ascensão ou progressão de servidores regidos por legislação trabalhista.

Art. 15 Os cargos em comissão e as funções gratificadas são privativos de funcionários do regime estatutário da Câmara dos Deputados, exceto os de Assessor Técnico, cujo provimento poderá ser feito, mediante recrutamento amplo, até a metade do seu total, e ressalvada a situação dos atuais ocupantes do cargo de Assessor Legislativo.

§ 1º Os encargos de gabinetes serão providos, preferencialmente, por funcionários estatutários da Câmara dos



Deputados.

§ 2º Os servidores regidos pela legislação trabalhista perceberão, pelo desempenho de funções de gabinetes, Gratificação de Função de Confiança, cujos valores, estabelecidos por Ato da Mesa, não poderão ser superiores aos fixados para as gratificações de representação de gabinete.

§ 3º É vedado o exercício do encargo de Secretário Parlamentar a servidores da Câmara dos Deputados, estatutários ou regidos pela legislação trabalhista, do Senado Federal, bem como requisitados, de qualquer órgão.

Art. 16 As faixas graduais de vencimento e, no que couber, as demais disposições constantes do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com os reajustamentos posteriores observados os valores constantes da Tabela "B" anexa do Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, serão aplicadas aos ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista, incluídos no Plano de Classificação na forma prevista nesta Resolução.

§ 1º Para efeito de aplicação do disposto neste artigo aos ocupantes de emprego de Vigilante, considerar-se-á a faixa gradual de nível 4 do Grupo-Serviços Auxiliares.

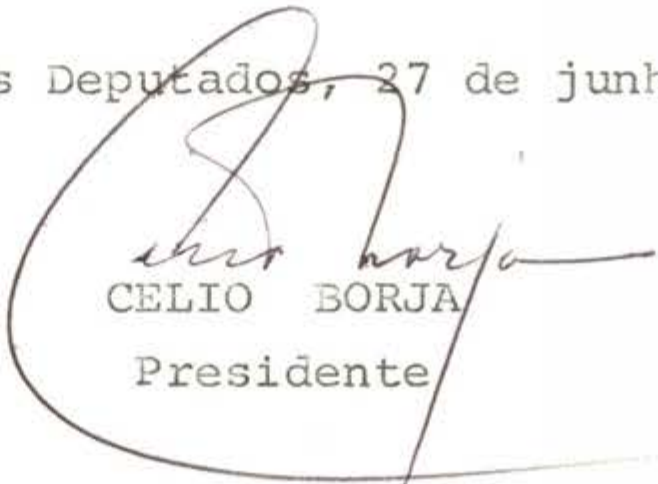
§ 2º Os efeitos financeiros da primeira aplicação da escala gradualista aos empregos de que trata esta Resolução vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do Ato da Mesa que proceder à respectiva inclusão.

Art. 17 A inclusão dos empregos de que trata esta Resolução processar-se-á por Ato da Mesa, mediante proposta do Primeiro-Secretário, cabendo à Diretoria-Geral a elaboração dos respectivos expedientes.

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 27 de junho de 1975

  
CELIO BORJA  
Presidente

# OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: \_\_\_\_\_